



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

1 - Verificação de Quórum

2 - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula

2.1 Súmula da 543ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, realizada em 23 de novembro de 2023

3 - Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas

3.1 P2023/110710-7 CONFEA

Processo P2023/110710-7. Interessado Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea - Assunto: Consulta sobre procedimentos de aplicabilidade da Resolução 1073/2016.

3.2 P2023/113454-6 Crea-MS

Processo P2023/113454-6. CI N. 046/2023 - DFI - Plano de Trabalho de 2024 para o Departamento de Fiscalização

4 - Comunicados

5 - Ordem do Dia

5.1 De Conselheiros

5.1.1 Incumbidos de atender a solicitação da Câmara

5.1.1.1 P2023/077855-5 GISLAINE DA SILVA LEME

Conselheira Isadora Mendonca do Nascimento. - Protocolo: Processo DEP P2023/077855-5 Denunciante: G. da S. L. Denunciado: Engenheiro Civil L. N.de A.

5.1.1.2 P2023/107353-9 Universidade Anhanguera - Uniderp

Conselheira Maristela Ishibashi Toko de Barros. Protocolo P2023/107353-9. Universidade Anhanguera - Uniderp. Registro de curso - Gestão, Licenciamento e Auditoria Ambiental

5.1.2 Distribuição de Processos

5.1.3 Relato de Processos de Auto de Infração com Defesa e Rev

5.1.3.1 Com Defesa

5.1.3.1.1 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

5.1.3.1.1.1 I2019/031731-5 Prefeitura Municipal De Nova Andradina



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

Fundamentação Técnica: Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. 12019/031731-5 na data de 26/04/2019, em desfavor da Prefeitura Municipal de Nova Andradina, em razão da citada Prefeitura ter executado aterro sanitário sem contar com a participação de profissional legalmente habilitado. Em defesa protocolada em 28/05/2019 sob o n. 1476023, a atuada alegou inconsistência e insubsistência na lavratura do auto, visto que o auto não apresenta de maneira clara qual foi a conduta do município em ensejou em sua lavratura e imposição de multa. Aduziu ainda, que o município de Nova Andradina realiza diversas atividades cujas competências estão definidas pela Constituição Federal, e que para tanto possui diversos profissionais vinculados ao CreaMS, e que desta forma, não se enquadraria na irregularidade descrita no auto, qual seja: pessoa jurídica sem objetivo social relacionados às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA. Anexou a defesa, despacho do Procurador Geral do município, acostado às f. 16 dos autos no qual informa que a atividade que gerou o auto de infração não foi desenvolvida pela atuada, e que tal atividade teria início apenas em junho de 2019, e que para tanto, seria executado por empresa e profissional responsáveis. Consta ainda do despacho em tela, que no local indicado como aterro sanitário seria um depósito de entulho da construção civil, e não um aterro sanitário como mencionado no auto, e que estaria em fase de regularização e seria de responsabilidade da Secretaria de Serviços Públicos. Vale ressaltar que mais adiante, das f. 18 a 21, observamos documento emitido pelo Eng. Ambiental Marcos Vinícius Gasparotto Affonso que corrobora com o despacho supracitado. Ainda como defesa, a atuada apresentou licença de operação de aterro sanitário do município, expedido em 13/03/2019 com endereço diferente do que consta no auto de infração. Mais adiante às f. 25, observamos ordem de serviços datada de 15/05/2019, referente ao Contrato n. 123/2019, firmado entre a atuada e a empresa Transresíduos, Transporte de Resíduos Industriais Ltda. tendo por objeto dentre outras atividades, aquela que ensejou na lavratura do presente auto. Analisado em primeira instância pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, a referida Câmara se manifestou conforme Decisão CEECA/MS nº 1892/2020 (f. 29) de seguinte teor: “Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. 12019/031731-5 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea “E” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., infração alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.” Diante da Decisão exarada pela CEECA, a Gerência do Departamento Técnico deste Conselho, por meio da Cl. N. 081/2020/DAT (f. 33 e 34), solicitou a devolução do processo ao citado Departamento considerando a existência de possíveis erros formais, para o devido saneamento do processo. Na sequência, a Área de Instrução de Processos anexou despacho com seguinte teor: Senhor Conselheiro, verificamos neste processo, motivos que justificam a sua devolução para reanálise, devidamente autorizado pela presidência e gerência do DAT, conforme abaixo: Considerar neste caso pedir diligência a fiscalização para averiguar as informações divergentes prestadas no recurso referente ao endereço. AIP. Diante do exposto e, considerando o constante na defesa apresentada, bem como nos documentos seguintes, solicitamos diligência ao presente processo, para que o Departamento de Fiscalização -DFI proceda a averiguação sugerida pela AIP. Diante da diligência solicitada, o agente fiscal responsável pela lavratura do presente auto se manifestou conforme segue: Na Solicitação do conselheiro, o mesmo cita e solicita o seguinte: “ - Considerar neste caso pedir diligência a fiscalização para averiguar as informações divergentes prestadas no recurso referente ao endereço.” Diante disso, e para dar celeridade, e precisão nas respostas ao mesmo, solicito que direcione ao Fiscal da cidade de Nova Andradina MS, essa diligência, para que visite o departamento técnico ou Jurídico “in-loco” daquele município, para que componha através de entrevistas e interpelações as dúvidas e informações para sustentar e embasar a decisão dessa câmara, Como se deu o caso e breve descrição da Logística de trabalho deste departamento de fiscalização para esclarecimentos e informações de condutas ao emitir o auto e a razão desta minha resposta: 1) No ano de 2019 sob a liderança do gerente da época Luis Antonio, o mesmo fazia programações de escalas de viagem estilo Mês a Mês, aonde o destino e atividades a serem fiscalizadas eram definidas algumas semanas anterior a viagem, e era solicitado pelo mesmo que fiscalizássemos as atividades definidas, e neste caso a responsabilidade técnica de um profissional devidamente habilitado, registrado neste Conselho com registro de ARTs, fato esse que não foi fiscalizado, localizado e detectado por este agente de fiscalização na semana dessa visita, a localização e citação do aterro sanitário foi a de demonstrar por amostragem Uma Situação e local que compõe o todo, referente o desempenho da atividade de Gestão Ambiental desenvolvida por aquele município, uma vez que meu sistema de trabalho (sistema e-crea) não permite anotar em uma mesma ficha de visita vários Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul CREA-MS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do MS Rua Sebastião Taveira, 268, São Francisco, Campo Grande (MS) CEP: 79010-480 Tel:(67)3368-1000 / 0800-368-1000 creams@creams.org.br SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Num. 516531 Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site https://ecrea.creams.org.br/ConsultaPublica/ValidarDocumentoProcessoAdministrativo?codigoVerificador=eS_WhcMadEqoon1azv3IsA Incluído no processo n. 12019/031731-5 por AMANDA MATOS DA SILVA SANTOS em 28/06/2023 às 16:38:11 Pág. 45 de 49 locais diferentes sem gerar várias fichas de visita que não sejam geradas em duplicidade. 2) Hoje sob a atual liderança do atual gerente, desde 2021, o Estado é dividido em regiões e designado um fiscal para



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

que todo o ano faça a gestão da fiscalização desta região e suas cidades pertencentes, e, informo que eu Não estou ou estarei na cidade de Nova Andradina MS nos anos de 2022 e 2023, uma vez que sou designado para outras cidades, impossibilitando que eu faça essa visita "in loco" tão necessária, e que por mim citada acima., Desta forma, seria de bom andamento reencaminhar ao gerente de Fiscalização, para que abra diligência ao fiscal que vá á cidade de Nova Andradina MS, e faça o que foi por sugerido, para que tire todas as dúvidas do Nobre Conselheiro, e que faça sua análise para tomada de decisão. Encerro citando mais uma vez que ao efetuar fiscalização naquele ano de 2019, atendi o solicitado, que era ir ao Município de Nova Andradina, identificar como exemplo uma das atividades que componham o todo sobre a atividade Engenharia Ambiental, e detectar se havia um profissional habilitado com registro de ART responsabilizando-se pelo desempenho da mesma, e caso NÃO identificado tomar as medidas de praxe e rotinas, que são emissão de documentos, entenda-se Notificação e Auto de Infração (que é o único documento legal e formal por nós emitido) caso não detectado, cumprindo assim nosso papel fiscalizatório e institucional. Em razão dos argumentos apresentados pelo agente fiscal, solicitamos ao Departamento de Fiscalização deste Conselho que ao designar fiscalização no citado município, averigue a presente situação. Em resposta, o agente fiscal designado assim se manifestou: "Em visita ao endereço citado no auto de infração 2019/031731-5 (...), trata-se de um local designado pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina para que a população descarte resíduos da construção civil, poda de árvores, galhos, móveis estragados Etc. Já em visita ao endereço Rodovia MS473 SN, constatei o Aterro Sanitário onde são destinados todo o lixo urbano da cidade de Nova Andradina. A Empresa TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S/A registrou a ART 1320230058558 de coleta seletiva e Condução e Operação do Aterro Sanitário. As fotos dos dois locais visitados estão registradas nas fichas de visitas número 178163 e 178164 fiscal Cesar R. Albuquerque 01/06/2023."

Diante do exposto e, considerando que foram apresentados somente ART de operação do empreendimento; Considerando que não constam dos autos ART de responsabilidade técnica pelos serviços de execução/instalação do aterro em epigrafe, alvo do auto de infração, somos pela manutenção da multa em grau mínimo.

5.1.3.1.2 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.2.1 I2021/235318-1 ERIKA MORAIS DOS SANTOS DE SANTANA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/235318-1, lavrado em 14 de dezembro de 2021, em desfavor da Eng. Civ. ERIKA MORAIS DOS SANTOS DE SANTANA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de desempenho de cargo/função para a Santa Casa;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento – AR;

Considerando que a autuada apresentou defesa em 16/12/2021 na qual alega que ingressou na Santa Casa em 19/12/2019 e que não tinha conhecimento deste procedimento até o dia 14/12/2021, na qual foi notificada com o auto de infração;

Considerando que consta da defesa a ART de cargo/função nº 1320210134971, que foi registrada em 15/12/2021 pela Eng. Civ. ERIKA MORAIS DOS SANTOS DE SANTANA e que se refere ao cargo de engenheira civil pela Santa Casa;

Considerando que foi solicitada a anexação do Aviso de Recebimento – AR;

Considerando que, em resposta à diligência, o Departamento de Fiscalização – DFI, respondeu sob os seguintes termos: "Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento";

Considerando a resposta do DFI a respeito do Aviso de Recebimento – AR;

Considerando que a ART de cargo/função nº 1320210134971 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada regularizou a falta cometida posteriormente à lavratura do auto de infração, somos pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.2.2 I2022/090312-8 RAQUEL EMYLHA SCHEIDT

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2022, sob o n. I2022/090312-8, figurando com autuada RAQUEL EMYLHA SCHEIDT, considerando ter atuado em elaboração de projeto estrutural, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Cientificada em 02/12/2022, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/093695-6, argumentando o que segue: “Fui contratada diretamente pelo arquiteto responsável pelo projeto e execução da obra, onde nos últimos períodos prestei outros serviços de elaboração de projetos estruturais para o mesmo (advindos de outros proprietários). E, por falta de atenção/ falha não foi emitida a ART para esse proprietário em questão. Peço encarecidamente que a multa seja desconsiderada. Segue em anexo a ART do projeto estrutural.” Anexou ao recurso, sua ART n. 1320220062425, registrada em 24/05/2022.

Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações da autuada, temos que foi executado serviço sem o devido registro de ART, configurando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, e desta forma, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.2.3 I2022/095147-5 JULIANO MARTINELLI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/06/2022 sob o n. I2022/095147-5, em desfavor de JULIANO MARTINELLI, por atuar em assistência técnica de cultivo de soja safra 2021/2022, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/104126-0, informando sobre o registro de ART. Em busca ao sistema, encontramos a ART n. 1320220090089, registrada em 01/08/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.2.4 I2022/116149-4 RENAN CANDIDO LEMES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15/08/2022 sob o n. I2022/116149-4, em desfavor de RENAN CANDIDO LEMES, por atuar em projeto e execução de obra de edificação, sem afixar placa, infringindo assim ao disposto no artigo 16 da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/118224-6, informando o que segue: “No outro dia da infração já foi providenciado a placa no seu devido lugar como mostra a foto a seguir. Inclusive fui notificado via whatsapp e já mandei foto da placa no seu devido local.” Anexou ao recurso, documentação fotográfica comprovando a regularização da falta.

Em análise ao presente processo e, diante do acima exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.2.5 I2022/118352-8 DANIEL SAWADA DEBASTIANI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/08/2022 sob o n. I2022/118352-8, em desfavor da empresa DANIEL SAWADA DEBASTIANI, por atuar em elaboração de projetos complementares, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/118605-5, encaminhando sua ART n. 1320220102372, registrada em 29/08/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.2.6 I2022/118228-9 LUIZ CARLOS SPENGLER FILHO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/08/2022 sob o n. I2022/118228-9 em desfavor de LUIZ CARLOS SPENGLER FILHO, considerando ter atuado elaboração de projeto estrutural, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/120796-6, encaminhando sua ART n. R2022/121022-3, registrada em 31/08/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.2.7 I2022/144353-8 LUCAS NERES DE ALCANTARA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/144353-8, lavrado em 5 de outubro de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. Lucas Neres De Alcantara, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto estrutural de edificação em Campo Grande/MS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220134728, que foi registrada em 14/11/2022 pelo autuado e que se refere a projeto de estrutura de concreto armado, instalações elétricas em baixa tensão e instalações hidrossanitárias para edificação em Campo Grande/MS; Considerando que a ART nº 1320220134728 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, manifestamo-nos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.3 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.3.1 I2022/100200-0 ALEXANDRE BUSSAB

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 29/06/2022 sob o n. I2022/100200-0, em desfavor de ALEXANDRE BUSSAB, por exorbitância (infração ao artigo 6º “b” da Lei n. 5194/66), conforme Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura CEECA, considerando ter atuado em serviços de cascalhamento e terraplenagem, e dentre as atividades dos serviços em referência constar plantio de grama em placas, para a qual o autuado não possui atribuições profissionais. Diante da autuação, o autuado apresentou como defesa, TRT registrado pelo Técnico em Agropecuária Fabiano Areias Pereira em 13/07/2022.

Em análise ao presente processo, e considerando que a atividade plantio de grama está amparada pelo citado RRT, entendemos sanada a infração, devendo ser aplicada penalidade prevista alínea “B” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo. No entanto, deverá o CFTA ser informado sobre o fato de o profissional declarar endereço em São Paulo, inclusive assinando o TRT em São Paulo.

5.1.3.1.3.2 I2022/116935-5 FREDERICO LUIZ DE FREITAS JUNIOR

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/116935-5, lavrado em 19 de agosto de 2022, em desfavor do profissional Eng. Sanit. Frederico Luiz De Freitas Junior, por infração à alínea “B” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme DECISÃO CEECA/MS CONSTANTE NO PROTOCOLO N. F2022/102833-6 RELATIVO A ART N. 1320200103950; Considerando que, de acordo com a alínea “B” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “Em atenção ao auto de infração acima mencionado, entendo que o trabalho objeto da ART 1320200103960 foi realizado dentro das atribuições profissionais do Engenheiro Sanitarista, conforme o Artigo 18 da Resolução 218/73 do CONFEA. O Artigo 18 estabelece o desempenho da atividade de planejamento, referente ao controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle da poluição; drenagem; higiene e conforto do ambiente; seus serviços afins e correlatos, como sendo de competência do Engenheiro Sanitarista. Informo ainda, que o trabalho foi realizado por equipe técnica composta pelo Engenheiro Agrônomo Gabriel Freitas Schardong (ART 1320200103960) e pela Bióloga Aline da Conceição Gomes - ART 2020/01789 do CRBIO (anexo)”; Considerando que consta da defesa a ART nº 2020/01789 que foi registrada pela bióloga Aline da Conceição Gomes e se refere à coautoria na elaboração das diretrizes para expansão e manejo de árvores registradas na área urbana do Município de Dourados/MS; Considerando que consta da defesa a ART nº 2020/09563 que foi registrada pela bióloga Aline da Conceição Gomes e se refere à elaboração de relatório final do Plano Diretor de Arborização Urbana de Dourados; Considerando que consta da Ficha de Visita o Protocolo F2022/102833-6 de baixa de ART com registro de atestado, que consta o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela FAPEC, cujo objeto do contrato é a prestação de serviços técnicos especializados para realização de apresentações públicas e atividades de coordenação interinstitucional relativas à elaboração de PDAU de Dourados - MS, com a entrega dos seguintes produtos: apresentação do Plano de Trabalho; diagnóstico atual da arborização urbana; proposição de diretrizes para arborização urbana;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

proposição de minuta de plano diretor de arborização urbana; apresentação de proposta de programa de arborização urbana; Considerando que no atestado consta que o serviço foi executado pelo Eng. Ftal. Gabriel Freitas Schardong e pelo Eng. Sanit. Frederico Luiz De Freitas Junior; Considerando que o Eng. Ftal. Gabriel Freitas Schardong registrou a ART nº 1320200103960 referente ao serviço objeto do auto de infração; Considerando que a ART nº 1320200103960 já foi baixada, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320200103950 foi registrada pelo Eng. Sanit. Frederico Luiz De Freitas Junior e consta como finalidade a elaboração do relatório final do Plano Diretor de Arborização de Dourados/MS; Considerando que o autuado possui as atribuições do Artigo 18º Da Resolução 218/73 do Confea, que determina: compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos; Considerando que não constam nas atribuições do interessado o desempenho de atividades referentes à arborização, conforme discriminadas na ART nº 1320200103950;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI, manifestamo-nos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.4 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.4.1 I2022/132161-0 ALLAN SOUZA DE LAPENA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/132161-0, lavrado em 22 de setembro de 2022, em desfavor da pessoa física leiga Allan Souza de Lapena, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra em São Gabriel do Oeste/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu a multa em 27/10/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o RRT nº 12541630, que foi pago em 04/11/2022 pelo Arquiteto e Urbanista Cleison Pecini e que se refere a projeto arquitetônico de edificação cujo contratante é Allan Souza De Lapena; Considerando que consta da defesa o RRT nº 12541647, que foi pago em 04/11/2022 pelo Arquiteto e Urbanista Cleison Pecini e que se refere à execução de obra de edificação cujo contratante é Allan Souza De Lapena; Considerando que os RRTs apresentados foram registrados posteriormente à lavratura do AI e comprovam que a obra/serviço foi regularizada; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, determino manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.4.2 I2022/144367-8 SANDERLY RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/144367-8, lavrado em 5 de outubro de 2022, em desfavor da pessoa física leiga Sanderly Rodrigues Da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação em Ribas do Rio Pardo/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "A notificação foi feita por ausência de Registro de Responsabilidade Técnica, até o período da notificação não constava registro devido atraso na transferência de proprietário do terreno, no entanto com a notificação optamos por seguir com o registro no nome do proprietário constante em matrícula"; Considerando que consta da defesa o RRT nº 12533924, que foi registrado em 04/11/2022 pelo Arquiteto e Urbanista Lucas Romero Magrini e que se refere a projeto arquitetônico de edificação comercial em Ribas do Rio Pardo/MS para o contratante Sanderly Rodrigues Da Silva; Considerando que consta da defesa o RRT nº 12533983, que foi registrado em 04/11/2022 pelo Arquiteto e Urbanista Lucas Romero Magrini e que se refere à execução de edificação comercial em Ribas do Rio Pardo/MS para o contratante SANDERLY RODRIGUES DA SILVA; Considerando que os RRTs foram registrados posteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, determino manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.4.3 I2022/144413-5 LEONARDO NICARETA

Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 05/10/2022, sob o n. I2022/144413-5 em desfavor de LEONARDO NICARETA, considerando ter atuado em projeto e execução de edificação em alvenaria, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/186926-8 apresentando a ART n. 1320220122521, registrada em 18/10/2022 pelo Eng. Civil GABRIEL ALEXANDER SILVA.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi recolhida em data posterior a lavratura do auto de infração, após análise manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.4.4 I2022/145456-4 MICHAEL BUREMAN DOS SANTOS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14/10/2022 sob o n. I2022/145456-4, em desfavor de MICHAEL BUREMAN DOS SANTOS, considerando ter atuado em execução de projeto de edificações, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no art. alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/186934-9, encaminhando a ART n. 1320220138162 registrada em 22/11/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

5.1.3.1.5.1 I2022/178936-1 SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO SAAE

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/11/2022 sob o n. I2022/178936-1, em desfavor de SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO SAAE, considerando que a citada empresa atuou em OPERAÇÃO/MANUTENÇÃO/REPAROS de CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, sem registro no Crea-MS, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966. Diante da autuação, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o R2022/182581-3 argumentando o que segue: “nós já solicitamos o registro no crea protocolo J2022/182512-0 para regularização e estamos aguardando a liberação do mesmo, por isso solicitamos prorrogação do prazo para defesa e recursos.”

Consultando o sistema, verificamos que o registro foi deferido em 06/12/2022. Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.2 I2022/178480-7 Leonardo Silva Benites De Lima Eireli

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 01/11/2022 sob o n. I2022/178480-7 em desfavor de Leonardo Silva Benites De Lima Eireli, considerando ter atuado em execução de edificação em alvenaria, sem possuir registro, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da lei n. 5194/66. Notificado em 02/12/2022, a empresa autuada procedeu ao registro, sendo o mesmo deferido em 08/02/2023.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização da falta.

5.1.3.1.6 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.6.1 I2019/017131-0 FUNSOLOS CONSTRUTORA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/03/2019 sob o n. I2019/017131-0 em desfavor de Funsolos Construtora, considerando ter atuado em execução de sondagem sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2019/019725-5 argumentando o que segue: “Verificamos todos nossos contratos e não encontramos obra referente à sondagem em Cassilândia. Ligamos para a empresa Recon Ltda e os mesmos não souberam informar os responsáveis sobre este serviço em ponte/córrego do Cedro. Aliás, não executamos serviço para esta empresa. Analisado por Conselheiro da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, foi solicitada diligência para que o DFI apurasse os fatos em razão dos argumentos apresentados pela empresa denunciada. Em resposta, o agente fiscal responsável pela lavratura do auto assim se manifestou: “Informo que conforme fotos anexas à ficha de visita, contatei no local a participação da empresa realizando o serviço.” Anexou fotos do ato fiscalizatório constatando a irregularidade às f. 13.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.6.2 I2021/211235-4 Bruno Aparecido Queiroz

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/211235-4, lavrado em 22 de outubro de 2021, em desfavor do Eng. Civ. Bruno Aparecido Queiroz, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de obra localizada na RUA 10, LOTE 30 QUADRA 33, Nova Três Lagoas, Três Lagoas/MS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta no processo Aviso de Recebimento - AR; Considerando que houve a apresentação da defesa pelo autuado, na qual alega que: "Estou sendo multado por algo que não fiz, desconheço a obra muito menos o dono da obra, não tenho nem um contrato com ele que possa validar nosso compromisso e muito menos essa placa que esta na obra com meu Crea, não foi eu quem colocou, fico no aguardo do fiscal para que possa ir comigo fazer uma visita na obra e esclarecer o ocorrido"; Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que foram solicitadas as seguintes diligências: 1) Para que seja anexado o Aviso de Recebimento - AR; 2) Diligenciar junto ao proprietário da obra/serviço para que apresente esclarecimentos referentes ao responsável técnico da obra em tela e qual a participação do engenheiro Bruno Aparecido Queiroz na referida obra, podendo apresentar contrato, ART ou outro documento de responsabilidade técnica; Considerando que as diligências foram respondidas sob os seguintes termos: 1) Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento; 2) Proprietário não localizado nos endereços que constam na ficha de visita. Portanto, impossível a solicitação de documentos; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, havia placa do engenheiro autuado na obra, identificando como responsável técnico; Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprovasse as alegações apresentadas;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprovasse a regularização do serviço, manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.6.3 I2022/102014-9 MATHEUS MARQUES DELAGNESE

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15/07/2022 sob o n. I2022/102014-9, em desfavor de MATHEUS MARQUES DELAGNESE, por atuar em projeto e execução de obra de edificação, sem afixar placa, infringindo assim ao disposto no artigo 16 da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/116267-9, informando o que segue: “Prezados, estamos sempre nos atentando à questão das placas nas obras. E neste caso tivemos a quebra da placa por ação do vento. Sendo assim, já providenciamos outra, instalaríamos hoje (15/08/2022), mas tivemos contratemplos e não conseguimos. Solicitamos que seja revogada esta multa e nos propomos a resolver a situação no máximo até amanhã 16/08/2022 período da manhã, já que estamos com a nova placa.”

Em análise ao presente processo e, considerando que não há comprovação dos fatos alegados, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., em grau máximo.

5.1.3.1.6.4 I2022/116151-6 PERCIVAL MAIA DE OLIVEIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15/08/2022 sob o n. I2022/116151-6, em desfavor de PERCIVAL MAIA DE OLIVEIRA, por atuar em execução de obra, sem afixar placa, infringindo assim ao disposto no artigo 16 da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/116416-7, informando o que segue: “Venho através desta apresentar minha defesa a respeito do auto de infração, pois trata-se de uma obra que se encontrava em fase de elaboração de projeto e o proprietário resolver alterar o projeto, ficando assim com uma área construída em menores dimensões. Após a documentação concluída, não houve tempo hábil para instalação da placa de obra. verifica-se que a ART 1320220089283, foi recolhida no dia 28/07/2022, para tanto na mesma forma, requer-se a baixa do devido auto de infração, tendo em vista o prazo entre a contratação e o auto de infração ser de tempo relativamente pequeno para aplicação desta infração. Ao mesmo tempo visto que a placa já se encontra instalada conforme foto que segue anexo. Neste termos acima citados, pede-se a devida baixa do auto de infração se conseqüente for.”

Em análise ao presente processo, temos que mesmo com alteração do projeto, a obra já estava em execução, portanto sujeita à fiscalização dos dispositivos da Lei n. 5194/66, inclusive no que tange ao artigo 16. Desta forma, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.6.5 I2022/116152-4 PERCIVAL MAIA DE OLIVEIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15/08/2022 sob o n. I2022/116152-4, em desfavor de PERCIVAL MAIA DE OLIVEIRA, por atuar em projeto e execução de obra de edificação, sem afixar placa, infringindo assim ao disposto no artigo 16 da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/116559-7, informando o que segue: “Venho informar que a obra em questão possuía placa instalada, porém constatamos que ocorreu furto da placa ou fandalismo, tendo em vista que o presente bairro já foi constatado o mesmo ocorrido em obras. Para tanto já foi instalado novamente uma nova placa conforme foto anexo. Pede-se a baixa da referida infração, levando em consideração que o ato ocorrido foi de força maior, e que já sanamos a falta de placa nesta obra. Na expectativa de vossos entendimento, no coloque-e ao inteiro dispor para as duvida que por ventura surgirem.”

Em análise ao presente processo e, considerando que não há comprovação dos fatos alegados, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., em grau máximo.

5.1.3.1.6.6 I2022/132285-4 Thiago de Oliveira Santana

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/09/2022, sob o n. I2022/132285-4 em desfavor de Thiago de Oliveira Santana, considerando ter atuado em execução de drenagem e pavimentação, sem afixar placa, infringindo assim ao disposto no artigo 16 da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/145275-8, informando o que segue: “Em relação ao Auto de Infração Nº I2022/132285-4, segue abaixo justificativa: Falta de atenção do responsável pela fiscalização em autuar uma obra/responsável técnico por falta de placa de obra, sendo que no próprio relatório fotográfico presente na ficha de visita mostra a presença das mesmas no local.”

Em análise ao presente processo e considerando que não consta placa do responsável técnico no processo, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau médio.

5.1.3.1.6.7 I2021/198467-6 CONCRENAVI - CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 17/09/2021 sob o n. I2021/198467-6 em desfavor de CONCRENAVI - CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA, considerando ter atuado em fornecimento de concreto, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/166464-0, informando do registro da ART múltipla mensal n. 1320210058227, registrada em 09/06/2021, no entanto, o nome do contratante ou endereço da obra não constam da relação de contratantes da ART MM.

Em face do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.7 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.7.1 I2021/186261-9 Lucélia Ferreira Nunes

Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2021/186261-9, na data de 25 de agosto de 2021., em desfavor de Lucélia Ferreira Nunes, em razão da execução de edificação para fins residenciais, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Consta às f. 4 dos autos, AR recebido pelo autuado em 27/07/2021, conforme se verifica no AR acostado às f. 4 dos autos. Em recursos protocolados sob os n. R2021/186669-0 e R2021/186677-0, o Arquiteto e Urbanista CLÓVIS CUSTODIO se manifestou informando o que segue: "Venho informar ao CREA-MS, que, a obra supracitada no AUTO DE INFRAÇÃO sob nº 2021186261-9, em nome de LUCÉLIA FERREIRA NUNES, (...), de uma obra com dois pavimentos, o pavimento térreo parcialmente acabado e com projeto do mesmo de responsabilidade da arquiteta Cleide da Silva Rezende com RRT nº 1706311 de 21 de outubro de 2013, o pavimento superior com 72,93m² com estrutura de metal e laje treliçada molda "in loco" de responsabilidade técnica do arquiteto Clovis Custodio de Amorim com RRT nº SL11122346L00, para tanto pede arquivamento.", "Informo que, o terreno onde está localizado esta obra está em nome de SILVIO JOSÉ CONEGUNDES (...), porém será transferido futuramente para a senhora Lucélia Ferreira Nunes." Anexou aos recursos, cópia do Nº do RRT: SI11122346I00CT001 de 26/08/2021 com o seguinte objeto: "PROJETO ARQUITETÔNICO PARA CONCLUSÃO DE OBRA EM PAVIMENTO SUPERIOR DE OBRA EXISTENTE, LAJE MOLDADA IN LOCO COM TRELIÇAS, PIPARES EVIGAS METÁLICAS, COBERTURA COM TELHAS EM BARRO CERÂMICO TIPO ROMANA. O PAVIMENTO TÉRREO EISTENTE É DE AUTORIA DA PROFISSIONAL CLEIDE DA S. REZENDE COM REGISTRO SOB RRT 1706311." Em análise ao presente processo e, considerando que o RRT apresentado refere-se a projeto, solicitamos diligência para que seja apresentada ART ou RRT da execução da obra, e ainda para que seja anexada cópia do RRT 1706311 da profissional Cleide da S. Rezende.

Em resposta, foi apresentada somente cópia do RRT n. 1706311, não sendo apresentada ART ou RRT de execução de obra. Sendo assim, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.7.2 I2021/234539-1 Maria Cândida Ferreira Carpes

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/12/2021 sob o n.º I2021/234539-1, em desfavor de Maria Cândida Ferreira Carpes, considerando que atuou em execução de obra, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificada em 14/12/2021, a autuada apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/235880-9, informando sobre o registro de RRT, no entanto, o referido documento não consta registrado nos autos do processo. Em face do exposto, solicitamos a autuada que apresente RRT devidamente registrado, ao que não houve resposta.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.7.3 I2021/235303-3 Gesilaine Carvalho De Oliveira

Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Gesilaine Carvalho De Oliveira, pela execução de obra de edificação em alvenaria para fins residenciais na Rua Ary Coelho de Oliveira, lote 05-D, gleba A1-E, no Jardim América, município de Terenos/MS, sem ser profissional habilitada para tanto.

A irregularidade foi constatada em 09/12/2021, conforme demonstra a ficha de visita n.º 114892, resultando na lavratura, em 14/12/2021, do auto de infração I2021/235303-3.

A autuada foi formalmente notificada da autuação em 13/01/2022. Apresentou defesa à qual anexou a ART 1320210077630, registrada em 30/07/2021. Como tal ART apresentava as atividades de "Concepção" e "Execução" de projeto arquitetônico, mas não de "Execução de Obra", o processo foi baixado em diligência para que o profissional responsável pela mesma apresentasse esclarecimentos e, sendo o caso, retificasse o documento. Tal demanda foi encaminhada por email, ao qual não houve resposta ou providência.

Diante do exposto, considerando que a ART apresentada não compreende a execução da obra que deu causa à autuação, e que mesmo após oportunizado não houve qualquer esclarecimento ou retificação, persistindo a infração, sou pelo Auto de Infração julgado procedente, com a aplicação de multa em grau máximo.

5.1.3.1.7.4 I2022/178423-8 GILMAR CORREA DE ALMEIDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 1º/11/2022, sob o n. I2022/178423-8, em desfavor de GILMAR CORREA DE ALMEIDA, considerando ter atuado em execução de obra de edificação, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Diante do auto de infração, o responsável técnico do autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/181088-3 informando que responde tecnicamente pela obra fiscalizada, anexando para tanto as RRTs n. s 12436741 e 12436699, ambos registrados em 01/10/2022, portanto em data anterior a lavratura do auto e infração, no entanto, o endereço da obra descrito no auto de infração e nos RRTs não estão condizentes.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.7.5 I2022/177533-6 Nauilo Ferreira Barbosa

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/10/2022 sob o n. I2022/177533-6, em desfavor de Nauilo Ferreira Barbosa, considerando que a citada empresa atuou em OPERAÇÃO/MANUTENÇÃO/REPAROS de CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, sem registro no Crea-MS, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966. Diante da autuação, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o R2022/182164-8 argumentando o que segue: que a obra autuada, localizada na Rua Ovídeo Costa, quadra 552 lote 34 no bairro Exposição é de propriedade do Senhor Eder de Barros Barbosa, filho do autuado, e que possui a ART 1320220134265, registrada em 11/11/2022 pelo responsável técnico Engenheiro Civil Carlos Alberto Martins Dias. Anexou ao recurso, a citada ART. No entanto, o endereço constante na ART diverge do descrito no auto de infração.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.8 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.1.3.1.8.1 I2022/094692-7 GUSTAVO DE OLIVEIRA KROLL

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/094692-7 em 01/06/2022, figurando como autuado GUSTAVO DE OLIVEIRA KROLL. O auto foi lavrado por infração ao artigo 6º alínea "b" da Lei n. 5194/66, em razão de o citado profissional ter solicitado registro de atestado de capacidade técnica, no qual constavam as atividades de PPRA e PCMSO, entendendo a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, que o autuado não possui atribuições para tanto. Cientificado por meio do OF. N. 192/2021 - DAR-ART e OF. N. 033/2022 - DAR-ART da imposição de restrição das atividades em comento, bem como da necessidade de apresentação de ART de profissional devidamente habilitado, conforme AR acostados às f. 23 e 25 dos autos, o autuado não atendeu as solicitações, sendo lavrado o presente auto. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/099937-0, argumentando o que segue: "Fui notificado em Ofício nº 33/22 em referência a baixa de ART com registro de Atestado e os itens 1.2.1 - Elaboração de PPRA e 1.2.3 Elaboração de PCSMO e exigia-se ART de Projetos? O PPRA é elaborado por técnico de segurança do trabalho e também por engenheiro civil. Pergunta-se: eu não sou habilitado para elaborar PPRA? O PCSMO é elaborado por médico do trabalho. Como emitir ART desse serviço? Desta forma, requeremos respeitosamente que seja revista esse Auto de Infração com a baixa da multa aplicada."

Em análise ao presente processo, e considerando que a Câmara ao analisar o atestado de capacidade técnica já entendeu sobre a ausência de atribuições do autuado para as citadas atividades, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.8.2 I2022/100197-7 CARLOS AUGUSTO CARDOSO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/100197-7, lavrado em 29 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. CARLOS AUGUSTO CARDOSO, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme DECISÃO CEECA/MS CONSTANTE NO PROTOCOLO N. F2021/184045-3 RELATIVO AS ARTS N.S 1320160004571, 1320170041540, 1320170059512, 132018000077032, 1320210080263 e 1320210080267; Considerando que, de acordo com a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que, em consulta à Ficha de Visita anexada aos autos, constata-se que o profissional solicitou baixa de ART com Registro de Atestado, conforme protocolo F2021/184045-3, sendo que, após o deferimento do processo, houve a emissão da Certidão de Acervo Técnico - CAT com registro de atestado que possui restrição às atividades de: Movimento de Terra (Itens: 03.01.01.03.02 e 03.01.01.03.03); Instalações Elétricas (Itens: 04.03.01.06.76 a 04.03.01.06.79 e 04.03.01.06.81 a 04.03.01.06.85); Equipamentos (Itens: 04.03.02.01); Considerando que, por meio dos Ofícios 145/2021 - DAR-ART e 021/2022 - DAR-ART, verifica-se que houve a notificação do autuado para que apresentasse ART de profissional devidamente habilitado para as atividades, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº BR20190060029 e o Certificado de desmonte de rochas por explosivos industriais e formação de blaster de Almir Antônio Diniz de Figueiredo e de João Carlos de Almeida; Considerando que o TRT nº BR20190060029 foi pago em 26/02/2019 pelo Técnico Em Eletrotécnica Thiago Henrique Da Silva De Oliveira e que se refere à execução de subestação Blindada com Potência instalada de 300KVA e entrada subterrânea, cuja contratante é a empresa Equipe Engenharia Ltda, Considerando que, conforme atestado anexado aos autos, a obra objeto do auto de infração é a ampliação do sistema de abastecimento de água no Município de Corumbá/MS, licitada pela AGESUL; Considerando que os dados do proprietário da obra/serviço descritos no TRT nº BR20190060029 não correspondem com os dados do atestado apresentado nos autos; Considerando, portanto, que o TRT nº BR20190060029 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização do serviço objeto do AI, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau médio.

5.1.3.1.9 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.9.1 I2022/099400-0 ENGEOMACQ EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA-ME

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/099400-0, lavrado em 23 de junho de 2022, em desfavor da pessoa jurídica ENGEOMACQ EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA-ME, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação em alvenaria para fins residenciais; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 28/06/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a empresa autuada apresentou defesa, na qual alega que: "a atividade da empresa em tela é incorporação de empreendimentos imobiliários, haja vista que, a empresa comercializa os respectivos lotes dos empreendimentos que constrói. Quanto ao lote ensejador do Auto de Infração em tela, o mesmo foi vendido em 13 de dezembro de 2002, conforme proposta e contrato em anexo. Apesar do comprador do lote ter o quitado no ano de 2008, junto à empresa, o mesmo até a data de hoje não nos procurou para dar andamento à escrituração do lote. Tendo em vista o comprador do lote não ter o escriturado até o momento, ele ainda se encontra no nome da vendedora Engeomacq Empreendimentos e Participações Ltda na matrícula do imóvel. Com o intuito de regularizar tal situação a notificada vem informar que não praticou tal irregularidade, pois conforme elencado acima, a empresa não está mais na posse do referido imóvel"; Considerando que não consta no processo os documentos comprobatórios referentes à venda do imóvel; Considerando que, em consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada no site da Receita Federal, constata que a mesma possui as seguintes atividades: 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários; 68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária; Considerando que o que se entende por incorporação imobiliária, é que a Lei nº 4.591, de 1964, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, esclarece o assunto, e da referida Lei transcreve-se os seguintes termos: "DAS INCORPORAÇÕES - CAPÍTULO I - Disposições Gerais - Art. 28. As incorporações imobiliárias, em todo o território nacional, reger-se-ão pela presente Lei. Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas."; Considerando que o objeto social da interessada (incorporação de empreendimentos imobiliários) relaciona-se com as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, e essa circunstância obriga a empresa a registrar-se no Regional antes de dar início as suas atividades (Decisão PL-0730/2015, do Confea); Considerando que a execução de atividades de engenharia antecedendo ao registro no Conselho configura infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme preconiza a orientação constante do inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 2004, do Confea; Considerando, portanto, que houve falha na capitulação da infração cometida no auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47.

Em face do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.9.2 I2022/117011-6 HOFFMAN E CIA LTDA ME

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/117011-6, lavrado em 19 de agosto de 2022, em desfavor da pessoa jurídica HOFFMAN E CIA LTDA ME, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de construção de edificação; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a interessada recebeu o AI em 28/10/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) a obra em questão pertence ao proprietário da empresa na qualidade de pessoa física e a execução estava sendo realizada por profissional autônomo (pedreiro), o qual não mantém vínculo empregatício com a requerente; 2) no tocante a documentação a requerente na pessoa de seu representante o qual é proprietário da referida obra, informa que já estava tudo em andamento, inclusive existia a orientação técnica de como o pedreiro deveria executar a mesma; 2) a ART foi recolhida no dia seguinte à constatação, ou seja, 29/06/2022 e o projeto entregue na mesma data na Prefeitura Municipal de Iguatemi, o qual foi aprovado em 04/07/2022; Considerando que consta da defesa o Alvará de Construção 61/2022, emitido em 18/07/2022, que consta como endereço da obra Rua Petrona Romeiro Lopes, 680 e como responsável técnico o Eng. Civ. Mateus David Cordeiro Buffon; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220077065, que foi registrada em 29/06/2022 pelo Eng. Civ. Mateus David Cordeiro Buffon e que se refere à execução de desenho técnico de reparo de estruturas em alvenaria para o contratante Álvaro Osvino Hoffmann; Considerando que consta da defesa projetos elaborados pelo Eng. Civ. Mateus David Cordeiro Buffon; Considerando que o endereço descrito no Alvará de Construção anexado na defesa não corresponde ao endereço da obra indicado no auto de infração; Considerando que, de acordo com o Anexo I da Resolução nº 1.073/2016, do Confea, execução de desenho técnico é atividade que implica a representação gráfica por meio de linhas, pontos e manchas, com objetivo técnico; Considerando que, de acordo com o Anexo I da Resolução nº 1.073/2016, do Confea, execução é atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, realiza trabalho técnico ou científico visando à materialização do que é previsto nos projetos de um serviço ou obra; Considerando que a ART nº 1320220077065 apresenta apenas a atividade de "Execução de desenho técnico", que não engloba a atividade de "Execução de obra", que é a atividade objeto do presente auto de infração; Considerando, portanto, que a documentação apresentada não comprova a regularização da obra objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da obra objeto do auto de infração, somos pela aplicação da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.10 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.10.1 I2023/002740-1 CONSTRUTORA AMORIM EIRELI - ME

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/01/2023 sob o n.º I2023/002740-1 em desfavor de Construtora Amorim Eireli - Me, considerando ter atuado em execução de edificação em alvenaria, sem possuir registro, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da lei n. 5194/66. Notificado em 10/02/2023, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/013512-3 argumentando o que segue: "A empresa Construtora Amorim Ltda., tem por finalidade a construção e instalações elétricas residenciais de imóveis próprios, importante destacar que todas as obras realizadas são assinadas e acompanhadas por profissional técnico devidamente registrado no conselho. No anexo comprovamos os últimos 6 anos de nossa atividade, que executamos somente nosso próprios imóveis nesta capital." Em análise ao presente processo, e não obstante as alegações da autuada, temos que não procedem, visto que atuam em atividade de engenharia, e desta forma, nos termos do artigo 59 da Lei n. 5194/66, ficam a empresa obrigada ao registro, conforme segue: "Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.11 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento

5.1.3.1.11.1 I2020/034345-3 Telma Alves Feitosa

Trata o processo de auto de infração por ausência de ART (art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977), lavrado em desfavor de Telma Alves Feitosa, pela elaboração de projetos e pela execução de edificação em alvenaria, em imóvel localizado na Rua Lourdes De Souza Alguz, 06, no Jardim Bela Vista, em Três Lagoas/MS, sem registrar tais atividades em ART.

A irregularidade foi constatada em 14/08/19, conforme demonstra a ficha de visita n.º 60063, resultando na lavratura, em 07/02/20, do auto de infração I2020/034345-3.

A autuada apresentou defesa à qual anexou a ART 1320190083206, registrada em 15/09/19. Tal ART, entretanto, tem endereço da obra (rua, número e bairro) divergente do endereço da autuação.

Em 19/11/21 o Conselheiro Nelison Ferreira Correa solicitou diligência ao DFI/CREA-MS se a ART anexada pela defesa se tratavam da mesma obra que fora autuada.

Em 05/09/23 o DFI/CREA-MS respondeu que após as diligência, a ART 1320190083206 regulariza o Auto de Infração.

Diante do exposto, considerando que a ART 1320190083206 regulariza o Auto de Infração, somos pelo arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.11.2 I2021/212247-3 Bio Access

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/212247-3, lavrado em 3 de novembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Bio Access, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de projeto/assistência técnica em gerenciamento de resíduos de serviços de saúde para o Hospital Municipal Maria Dos Santos Bastos (FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VICENTINA MS);

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 25/11/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que a empresa BIO RESIDUOS TRANSPORTES LTDA realiza atendimento na empresa Hospital Municipal Maria Dos Santos Bastos referente a coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos do serviço de saúde e que não foi contratada para o serviço de "PROJETO/ASSISTÊNCIA TÉCNICA PGRSS - GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PROPRIEDADE";

Considerando que consta da defesa o Contrato nº 007/2021, firmado em 08/02/2021 entre o MUNICÍPIO DE VICENTINA/MS e a empresa BIO RESIDUOS TRANSPORTES LTDA e que, conforme cláusula primeira, o objeto do contrato é a prestação de serviços para coleta, transporte e destinação final de resíduos da saúde;

Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210121429, que foi registrada em 18/11/2021 pelo Eng. Civ. e Eng. Amb. Fernando Vida da Silva, e que é referente ao contrato nº 007/2021, firmado entre a empresa BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA e o FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE VICENTINA MS, cuja finalidade é COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PERTENCENTES AOS GRUPOS AINFECTANTE, B - QUÍMICOS, E – PERFUROCORTANTES;

Considerando que a ART nº 1320210121429 comprova que a autuada regularizou a situação anteriormente ao recebimento do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente ao recebimento do auto de infração, somos pelo arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.11.3 I2022/086591-9 ALBERTO AFONSO VIDAL

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/086591-9, lavrado em 23 de março de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. e Tecnólogo em Construção Civil ALBERTO AFONSO VIDAL, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra sem afixar placa; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos. Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "A obra em questão tinha placa, mas como trocaram de pedreiros várias vezes, não fixaram a placa de novo. Quando fui chamado pelo pedreiro que a fiscalização tinha pedido para fixar a placa da obra fui averiguar que realmente não colocaram, colocando então a placa". Considerando que consta da defesa foto da obra com placa afixada.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pelo não aplicação da multa e arquivamento do processo.

5.1.3.1.11.4 I2022/145272-3 PLANACON CONSTRUTORA LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/145272-3, lavrado em 13 de outubro de 2022, em desfavor da empresa PLANACON CONSTRUTORA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de cálculo / fabricação / fornecimento de concreto usinado sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada recebeu o AI em 28/10/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220123602, que foi registrada em 20/10/2022 pelo Eng. Civ. Lucas Alves de Assis e se refere à produção técnica especializada de concreto para a Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, documento 42/2022; Considerando que a ART nº 1320220123602 foi registrada anteriormente ao recebimento do auto de infração e comprova a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente ao recebimento do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, determino o arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.11.5 I2022/145726-1 RIOPARDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E CONCRETEIRA LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/145726-1, lavrado em 18 de outubro de 2022, em desfavor da empresa RIOPARDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E CONCRETEIRA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de concreto usinado sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada quitou a multa em 11/11/2022, conforme documento ID 408604; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220134205, que foi registrada em 11/11/2022 pela Eng. Civ. Camila Daparé e que se refere a mistura e dosagem de concreto; Considerando que a ART nº 1320220134188 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, somos pelo arquivamento do processo.

5.1.3.1.11.6 I2022/145528-5 RIOPARDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E CONCRETEIRA LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/145528-5, lavrado em 17 de outubro de 2022, em desfavor da empresa RIOPARDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E CONCRETEIRA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fornecimento/fabricação de concreto usinado sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada quitou a multa em 11/11/2022, conforme documento ID 410980; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220134188, que foi registrada em 11/11/2022 pela Eng. Civ. Camila Daparé e que se refere a mistura e dosagem de concreto; Considerando que a ART nº 1320220134188 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, somos pelo arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.11.7 I2022/119749-9 PIMENTEL CONSTRUÇÕES EIRELI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/119749-9, lavrado em 6 de setembro de 2022, em desfavor de PIMENTEL CONSTRUÇÕES EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de obra; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada quitou a multa em 20/10/2022, conforme documento ID 418515; Considerando que a autuada recebeu o AI em 03/10/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou a ART complementar nº 1320220117118, que foi registrada em 03/10/2022 pela Eng. Civ. Rosely Keiko Kodama e que se refere ao 1º Termo Aditivo Do Contrato 070/2022; Considerando que a ART complementar nº 1320220117118 comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, após análise manifestamos pelo arquivamento do processo.

5.1.3.1.11.8 I2022/177369-4 ENGELUGA ENGENHARIA EIRELI ME

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/177369-4, lavrado em 26 de outubro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica ENGELUGA ENGENHARIA EIRELI ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto executivo de obra de infraestrutura para a Prefeitura Municipal de Iguatemi; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o AI em 02/12/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou as seguintes ARTs: 1) ART nº 1320220135740, que foi registrada em 16/11/2022 pelo Eng. Civ. Fabio Marques Ribeiro e que se refere a projeto de infraestrutura urbana para a Prefeitura Municipal de Iguatemi; 2) ART nº 1320210112929, que foi registrada em 28/10/2021 pelo Eng. Civ. Fabio Marques Ribeiro e que se refere a projeto de recomposição de revestimento primário; 3) ART nº 1320210112921, que foi registrada em 28/10/2021 pelo Eng. Civ. Fabio Marques Ribeiro e que se refere a projeto de recomposição de revestimento primário; 4) ART nº 1320220006225, que foi registrada em 18/01/2022 pelo Eng. Civ. Fabio Marques Ribeiro e que se refere a projeto de recomposição de revestimento primário; Considerando que as ARTs apresentadas foram registradas anteriormente ao recebimento do AI e comprovam a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada apresentou em sua defesa ARTs registradas anteriormente ao recebimento do AI, regularizando a falta cometida, somos pelo arquivamento do processo.

5.1.3.1.12 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.12.1 I2022/117018-3 MARCOS ROBERTO JORGE

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19/08/2022 sob o n. 2022/117018-3, em desfavor de MARCOS ROBERTO JORGE, considerando ter atuado em execução de obra de fabricação e instalação de galpão pré-moldado, sem a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "a" do artigo 6º da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/178886-1, encaminhando a ART n. 1320220098707, registrada em 19/08/2022 pela Eng. Civil LARISSA CORREIA TOZZI.

Diante do exposto e considerando que o registro da ART se deu em data anterior ao recebimento do auto de infração, manifestamo-nos pelo arquivamento dos autos.

5.1.3.1.13 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento

5.1.3.1.13.1 I2022/119809-6 VITORIA'S PISCINAS LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/119809-6, lavrado em 6 de setembro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica VITORIA'S PISCINAS LTDA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação de piscinas; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI em 18/11/2022, conforme documento ID 411932; Considerando que o autuado recebeu o AI em 25/10/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que: "Tendo em vista que a empresa Vitorias Piscinas cumpriu com as exigências da notificação efetuando o cadastro da empresa no conselho e efetuando o pagamento da multa lavrada no Auto de Infração, solicitamos o arquivamento do Auto 2022/119809-6"; Considerando que constada defesa protocolo de solicitação de empresa perante o CAU; Considerando, contudo, que nenhuma documentação apresentada na defesa comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI, somos pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, mesmo tendo em vista que a situação não foi regularizada.

5.1.3.1.14 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.14.1 I2022/178481-5 ROGERIO PENARIOLI ME

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 1º/11/2022, sob o n. I2022/178481-5 em desfavor de ROGERIO PENARIOLI ME, considerando ter atuado em fabricação e montagem de pré-moldado, sem possuir registro no Crea-MS, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Diante da infração, a autuação interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/181783-7, argumentando o que segue: “Compareci a unidade do CREA MS e estive tirando minhas dúvidas sob o AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2022/178481-5 que meu cliente recebeu, onde o Fiscal Alexandre me orientou que se a empresa aqui CITADA estivesse enquadrada como MEI (micro empreendedor individual) e estivesse executando as atividade sob a supervisão de um engenheiro responsável, a infração não poderia ser aplicada, pois o art 38 da Resolução nº1008/2004 do confea isenta o MEI da obrigatoriedade de registro das atividade juntamente a órgão CREA. Em anexo estarei comprovando o ramo de atividade do meu cliente. Venho através deste portal solicitar o cancelamento da multa de R\$ 1.173,17 (UM MIL CENTO E SETENTA E TRÊS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS).” Anexou ao recurso, Certificado da Condição de Microempreendedor Individual da empresa com data de início de enquadramento como MEI em 05/11/2010, e ainda, ART n. 1320220131265, registrada em 07/11/2022. Em análise ao presente processo, entendemos que embora a atividade principal da empresa seja Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, e as secundárias sejam Ferreiro/forjador independente, Fabricação de ferramentas Fabricante de esquadrias metálicas sob encomenda ou não, independente, Fabricação de esquadrias de metal Transportador(a) de mudanças independente, temos que estava desenvolvendo serviços de engenharia civil com necessidade premente de registro.

Diante do exposto, manifestamo-nos pelo arquivamento dos autos, e lavratura de novo auto de infração, desta vez por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66.

5.1.3.1.15 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.15.1 I2021/177449-3 Celestino Alves Sanches

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/177449-3, lavrado em 27 de maio de 2021, em desfavor da pessoa física Celestino Alves Sanches, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de reforma de edificação localizada na MS-164, Aral Moreira/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 09/06/2021, conforme aviso de recebimento anexados aos autos; Considerando que a DEFESA Nº R2021/179738-8 foi apresentada pelo Eng. Civ. Erick Tebaldi de Souza, na qual alega que: "Por a obra se tratar de reforma sem acréscimo de área e mínima intervenção o proprietário acreditava não ser necessária o acompanhamento técnico correspondente"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210060665, que foi registrada em 16/06/2021 pelo Eng. Civ. Erick Tebaldi de Souza e que se refere à direção de obra de reforma de edificação, localizada na Rua 15 de novembro esquina com a Rua 31 de março, nº 126, Aral Moreira/MS, de propriedade de Celestino Alves Sanches; Considerando que há divergência entre o endereço da obra/serviço descrito na ART nº 1320210060665 e o local da obra/serviço descrito no AI; Considerando que foi solicitada diligência ao Departamento de Fiscalização - DFI para que confirmasse qual o endereço da obra/serviço objeto no presente AI, tendo em vista a divergência entre o endereço da obra/serviço descrito na ART nº 1320210060665 e o local da obra/serviço descrito no AI; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI respondeu que: "O endereçamento constante na ART 1320210060665 está correto. Ocorre que na data da visita ao local da obra, o equipamento (tablet) ainda não possuía "Chip - SIM card" e o local de endereçamento automático era preenchido erroneamente pelo sistema e, se não corrigido manualmente, acabava por constar de forma errada no AI, o que não ocorre atualmente. Porém, os locais de preenchimento manual na ficha de visita "DADOS DO PROPRIETÁRIO E DADOS DO CONTRATANTE ERAM/SÃO DE PREENCHIMENTO MANUAL e, desta forma, na FICHA DE VISITA relativa ao Auto de Infração referido constam endereços corretos que correspondem com endereço inscrito na ART acima mencionada. Então, confirmamos que o endereço constante no documento ART emitido pelo profissional responsável pela obra está correto"; Considerando, portanto, que houve falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração

Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.15.2 I2021/177450-7 Ademar Fabri

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/177450-7, lavrado em 27 de maio de 2021, em desfavor da pessoa física Ademar Fabri, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de construção de edificação localizada na MS-164, Granja, Aral Moreira/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 08/06/2021, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA Nº R2021/178970-9 pelo autuado, na qual alega que: "1) Não possuir nenhuma relação com o endereço citado no local da obra/serviço indicado no Auto de Infração"; Considerando que consta da defesa o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT simples SI10834509I00, do Arquiteto e Urbanista Marcelo Signori, que foi registrada em 10/06/2021 e se refere ao projeto de casa em alvenaria localizada em Aral Moreira/MS, de propriedade de Ademir; Considerando que há divergência entre o endereço descrito no RRT SI10834509I00 e o descrito no auto de infração; Considerando que foi solicitada diligência ao Departamento de Fiscalização - DFI para que confirmasse se o endereço do local da obra/serviço descrito no auto de infração está correto; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI respondeu que: "Tem razão o autuado com relação ao endereçamento da obra (Rua Dom Pedro II, 624 Centro - Aral Moreira). Ocorre que na data da visita ao local da obra, o equipamento (tablet) ainda não possuía "Chip - SIM card" e o local de endereçamento automático era preenchido erroneamente pelo sistema e, se não corrigido manualmente, acabava por constar de forma errada no AI, o que não ocorre atualmente. Porém, os locais de preenchimento manual na ficha de visita "DADOS DO PROPRIETÁRIO E DADOS DO CONTRATANTE ERAM/SÃO DE PREENCHIMENTO MANUAL e, desta forma, na FICHA DE VISITA relativa ao Auto de Infração referido constam endereços corretos que correspondem com endereço inscrito na RRT SI10834509I00. Então, confirmamos que o endereço constante no documento RRT emitido pelo profissional está correto responsável pela obra esta correto"; Considerando, portanto, que houve falha na identificação do local da obra/serviço no auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do local da obra/serviço no auto de infração, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.15.3 I2022/100618-9 Marina Francisca da Silva

Trata-se presente processo, de auto de infração lavrado em 1º/07/2022 sob o nº I2022/100618-9 em desfavor de Marina Francisca da Silva, considerando ter atuado em execução de reforma de edificação, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 14/09/2022, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/120938-1, argumentando que a obra teve o projeto feito por uma arquiteta. Anexou ao recurso, as RRTs n.s 11846762 11846986, registradas em 08/04/2022 pela Arquiteta e Urbanista TALITA MIDORI GUENKA MONTEIRO DA SILVA, tendo por objeto, o projeto e a execução da obra objeto da autuação.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro das RRTs é anterior a lavratura do auto de infração, somos por sua nulidade.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.15.4 I2022/117016-7 JOSÉ APARECIDO FALCHI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/117016-7, lavrado em 19 de agosto de 2022, em desfavor da pessoa física José Aparecido Falchi, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação localizada em Caarapó/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 27/10/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220076212 que foi registrada em 28/06/2022 pelo Eng. Civ. Rafael Gularte Ferraz e se refere a projeto de edificação localizada na Rua Felipe dos Santos, em Caarapó/MS; Considerando que o projeto arquitetônico anexado na Ficha de Visita consta o endereço do imóvel como sendo Rua Felipe dos Santos, Lotes 14 e 15, Quadra 06, Caarapó/MS; Considerando que foi solicitado esclarecimentos ao DFI para confirmar se o Local da obra/serviço descrito no AI está correto; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI respondeu sob os seguintes termos: "O endereçamento constante na ART 1320220076212 está correto. Ocorre que na data da visita ao local da obra, o equipamento (tablet) ainda não possuía "Chip - SIM card" e o local de endereçamento automático era preenchido erroneamente pelo sistema e, se não corrigido manualmente, acabava por constar de forma errada no AI, o que não ocorre atualmente. Porém, os locais de preenchimento manual na ficha de visita "DADOS DO PROPRIETÁRIO E DADOS DO CONTRATANTE ERAM/SÃO DE PREENCHIMENTO MANUAL e, desta forma, na FICHA DE VISITA relativa ao Auto de Infração referido constam endereços corretos que correspondem com endereço inscrito na ART acima mencionada. Então, confirmamos que o endereço constante no documento ART emitido pelo profissional responsável pela obra está correto"; Considerando, portanto, que houve falha no preenchimento do local da obra/serviço no AI; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando as falhas no preenchimento do local da obra/serviço no AI, somos pela a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.15.5 I2022/120824-5 Ademar Fernandes Santos

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/120824-5, lavrado em 14 de setembro de 2022, em desfavor da pessoa física leiga Ademar Fernandes Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação localizada em Campo Grande/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 27/10/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que o imóvel não é de sua propriedade e a mesma possui responsável técnico; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220094898, que foi registrada em 10/08/2022 pelo Eng. Civ. e Tecg. Em Construção Civil Rinaldo Martins Portilho e que se refere a projeto e execução de obra para Augusto Cesar Portilho Junior; Considerando que consta da defesa matrícula do terreno, que consta que o proprietário não é o autuado; Considerando que foi solicitada diligência junto ao DFI para que confirme se a ART nº 1320220094898 é referente à obra objeto do auto de infração, tendo em vista que não consta o número do Lote e Quadra no Local da obra/serviço no AI; Considerando que o DFI respondeu sob os seguintes termos: "conforme apresentação da escritura em anexo ao processo: consta que o proprietário é o sr. Augusto Cesar Portilho Júnior, a ART 20220094898, anexo ao processo também contém o nome do sr. Augusto Cesar P. Júnior, e o auto está em nome de Ademar Fernandes Santos, que não é o real proprietário do terreno/obra"; Considerando que, conforme informações do DFI, o autuado não é o real proprietário do terreno/obra; Considerando, portanto, que houve falhas na identificação do autuado; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do autuado, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.15.6 I2022/132241-2 Patrícia Lucia da Silva Pereira

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/132241-2, lavrado em 23 de setembro de 2022, em desfavor da pessoa física Patrícia Lucia da Silva Pereira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou o RRT nº SI12366344I00CT001, que foi registrado em 21/09/2022 pela Arquiteta e Urbanista Ivone Maria Foralosso e que se refere à execução de obra de edificação para Patrícia Lucia da Silva Pereira, no mesmo endereço indicado no AI; Considerando que o RRT nº SI12366344I00CT001 foi registrado anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa responsável técnica legalmente habilitada contratada anteriormente à lavratura do auto de infração, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.15.7 I2022/132267-6 Sergio Roberto vidal Bortoloto

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/132267-6, lavrado em 23 de setembro de 2022, em desfavor da pessoa física leiga Sergio Roberto Vidal Bortoloto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 27/10/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que pagou o TRT no mesmo dia da fiscalização e que apresentou a documentação necessária para regularização da obra; Considerando que consta da defesa o TRT nº CFT2201745936, que foi pago em 07/04/2022 pelo Técnico em Edificações Adelson Carvalho de Abreu e que se refere a construção de uma edificação residencial unifamiliar; Considerando que consta da defesa o TRT nº CFT2201745920, que foi pago em 07/04/2022 pelo Técnico em Edificações Adelson Carvalho de Abreu e que se refere a construção de uma edificação residencial unifamiliar; Considerando que a documentação apresentada comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado pelo CFT em data anterior à lavratura do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa responsável técnico legalmente habilitado no CFT contratado anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.15.8 I2022/119815-0 Vinício Sarzi Sartori

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/09/2022 sob o n. I2022/119815-0, em desfavor de Vinício Sarzi Sartori, considerando ter atuado em execução de obra, sem a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "a" do artigo 6º da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/177873-4, argumentando o que segue: "Estava sendo finalizada uma ampliação na residência da frente e o terreno notificado estava apenas com o material, não está sendo feita nenhuma execução neste terreno, apenas estava servindo de apoio a obra da residência à frente, onde a mesma tem Alvará de construção e ART sob o número 1320220041031." Anexou ao recurso, fotos comprovando os fatos alegados, e ainda ART da obra citada.

Diante do exposto, após análise manifestamo-nos pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.15.9 I2022/120095-3 JOSE AUGUSTO DUARTE COLMAN

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/120095-3, lavrado em 8 de setembro de 2022, em desfavor da pessoa física leiga JOSE AUGUSTO DUARTE COLMAN, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de ampliação/reforma de execução de obra localizada em Ponta Porã/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 01/11/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que estava em viagem no dia que o fiscal foi em sua obra e que seu mestre de obra fez o atendimento, porém o mestre de obra não possuía a ART em mão; Considerando que consta da defesa o RRT nº 12075396, que foi registrado em 06/07/2022 pela Arquiteta e Urbanista Laura Iara Da Costa Antunes e que se refere a projeto e execução de área de lazer; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para informar se o RRT nº 12075396 supre o objeto do AI, tendo em vista que o endereço da obra indicado no AI é divergente com o endereço indicado no RRT; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI respondeu sob os seguintes termos: "A RRT nº 12075396 supre o objeto do AI, portanto, considero o mesmo regularizado"; Considerando que o RRT nº 12075396 foi registrado anteriormente à lavratura do AI e comprova a regularidade da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa documentação que comprova a contratação de profissional legalmente habilitada anteriormente à lavratura do AI, sou a favor da nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.16 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.1.3.1.16.1 I2021/180059-1 Bio Access

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/180059-1, lavrado em 25 de junho de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Bio Access, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de execução de PGRSS - Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa à câmara especializada, na qual alega que: "o contrato N-007/2021 - Processo Administrativo N-018/2021 entre ambas as partes se refere a



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos de saúde, segue em anexo contrato de prestação de serviço para comprovação de que a obrigatoriedade do PGRSS e ART para validação do documento é de responsabilidade do Hospital Municipal de Vicentina”; Considerando que consta da defesa o Contrato nº 018/2021, firmado entre o Município de Vicentina e a empresa Bio Resíduos Transportes LTDA, cujo objeto é a prestação de serviços para coleta, transporte e destinação final de resíduos da saúde; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 0015/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA decidiu por manter a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo; Considerando que a autuada não apresentou recurso tempestivamente e o processo foi encaminhado para o setor de dívida ativa; Considerando que a autuada apresentou recurso intempestivo, na qual consta a Decisão CEECA/MS nº 1545/2022, referente ao protocolo I2020/034111-6, em que a CEECA decidiu pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo; Considerando que consta do recurso os Certificados de Registro de Pessoa Jurídica no CRBio da empresa Bio Resíduos, válidos até 31/03/2021 e 31/03/2024, os quais constam como atividades autorizadas a COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS CLASSE I E II; SANEAMENTO AMBIENTAL; Considerando que consta do recurso a Decisão de Plenário Nº 3450/2018 do Crea-PR referente à fiscalização que decidiu pelo arquivamento do processo; Considerando que consta do recurso a Decisão de Plenário Nº 1029/2019 do Crea-PR referente à fiscalização que decidiu pelo arquivamento do processo; Considerando que consta do recurso decisão judicial na qual defere a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o CREA/PR abstenha-se de exigir da autora o registro em seus quadros, bem como a contratação e manutenção de responsável técnico na área de Química, suspendendo eventuais sanções já aplicadas e anuidades; Considerando que consta do recurso a Certidão de Termo de Responsabilidade Técnica do Biólogo Cristiano André Rodrigues para atuar junto à empresa Bio Resíduos referente às atividades de “Coleta, transporte e destinação final de resíduos classe I e II; saneamento ambiental”; Considerando que consta do recurso as seguintes alegações: 1) “Conforme infere-se dos autos, a Requerente apresentou defesa a qual foi julgada, porém, a Requerente não tomou conhecimento da decisão, pois acreditamos que a decisão enviada pelo CREA se extraviou, não chegando ao conhecimento dos responsáveis da empresa para que se pudesse apresentar nova defesa”; 2) “O Princípio Constitucional da motivação das decisões, preconiza que todos os julgamentos dos órgãos públicos, deverão ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Em outras palavras, permite, em termos práticos que as partes identifiquem precisamente os motivos que levaram o julgador ao convencimento”; 3) “Registra-se aqui que o edital exigiu a apresentação de Certidão de registro e quitação junto ao Conselho Regional de Classe Competente, e não especificamente no CREA, inclusive colocou como exemplo CREA, CRE e CRBio”; 4) “Considerando ainda que Resíduos dos Serviços de Saúde devem seguir toda a orientação de gerenciamento (Coleta, Transporte, Tratamento e Destino Final), conforme recomendados pela Resolução CONAMA nº 358/05 e Resolução ANVISA nº 306/04 a qual foi substituída pela RDC nº 222/2018, ao analisarmos tais Resoluções, encontramos diversos itens mencionando que as empresas, devem estar registradas e amparadas pelo seu conselho de classe portando Termo ou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART”; Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise pelo DJU, tendo em vista os argumentos expostos; Considerando que a documentação apresentada pela autuada comprova que a mesma estava regular perante o CRBio e tendo em vista o caráter multidisciplinar da



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

atividade;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa documentação que comprova sua regularidade perante o CRBio, sugerimos a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.16.2 I2021/198477-3 SOLAR ARQUITETURA E

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/198477-3, lavrado em 17 de setembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Solar Arquitetura, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fornecimento de laje pretendida para obra em Laguna Carapã/MS. Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta do processo o Aviso de Recebimento - AR que comprova a notificação do autuado quando da apresentação da defesa à câmara especializada; Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que o parágrafo único do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/198931-7 por WALTER NOGUEIRA DE FARIA, na qual alega que: "Segue a ART número 1320210098511 do auto de infração apresentado"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210098511, que foi registrada em 22/09/2021 pelo Eng. Civ. WALTER NOGUEIRA DE FARIA e que se refere à produção técnica e especializada de estrutura de concreto pré-fabricado, cujo item 001 é referente ao contratante, foi solicitada diligência para que fosse anexado ao processo o Aviso de Recebimento - AR que comprovasse a notificação do autuado quando da apresentação da defesa à câmara especializada. Em resposta, o Departamento de Fiscalização assim se manifestou: "Informo que o auto de infração objeto deste processo não foi postado, visto que o autuado apresentou defesa no site do Crea-MS antes da postagem do mesmo, configurando assim que obteve ciência da autuação. Desta forma, como foi apresentada a defesa antes da postagem, não foi realizado o envio pelos correios para evitar custos ao Conselho."

Diante do exposto e, considerando que houve o registro de ART Múltipla Mensal em data que atende os normativos pertinentes, somos pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.16.3 I2021/223884-6 Eficacia Engenharia

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/223884-6, lavrado em 24 de novembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Eficacia Engenharia, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de elaboração do projeto estrutural; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que houve a apresentação da defesa por Gustavo Nicolau do Prado, na qual alega que a empresa que deveria ser autuada e que consta no anexo da ficha de visita é Eficaci Engenharia e Construtora EIRELI; Considerando que foi solicitada diligência, na qual o DFI informou que houve equívoco na autuação, e que a empresa correta é Eficaci Engenharia e Construtora EIRELI; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do autuado, manifestamo-nos pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.16.4 I2022/101493-9 SERGIO VIERO DALAZOANA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/07/2022 sob o n. I2022/101493-9 em desfavor de SERGIO VIERO DALAZOANA, por atuar em elaboração de projeto estrutural, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/115836-1, encaminhando a ART n. 11686099, registrada em 16/11/2015. Em análise ao presente e, considerando o lapso temporal entre o registro da ART e a emissão do auto de infração, solicitamos manifestação do agente fiscal para que informe se a ART apresentada supre a infração verificada. Em resposta, o agente fiscal informou o que segue: "Em verificação em nosso sistema e a comparação de outras ART's, constatamos que a ART é válida."

Diante do exposto, somos pela nulidade dos autos."

5.1.3.1.16.5 I2022/099653-3 Diego Marciano de Souza

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/06/2022 sob o n. I2022/099653-3, em desfavor de Diego Marciano de Souza, por atuar em projeto hidráulico para edificação, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/101367-3, argumentando o que segue: "No dia de hoje recebi via correios o respectivo auto de infração e venho por meio deste pedir a reavaliação da infração pois o responsável técnico da execução e projetos é o profissional que está apresentado na RRT anexada a esta defesa, devido a isso não sou responsável técnico desta construção. Aguardo a baixa da respectiva multa e estou disponível para maiores explicações."

Anexou ao recurso, RRT 11046162 registrada em 06/08/2021 pelo Arquiteto e Urbanista SILVIO OLIVEIRA BITTENCOURT. Em análise ao presente processo e, considerando que consta registro de RRT em data anterior a lavratura do auto de infração, somos por sua nulidade.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.17 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.1.3.1.17.1 I2022/101494-7 CIJAL COMPANHIA JARDINENSE DE AUTOMOVEIS LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/07/2022 sob o nº I2022/101494-7, em desfavor CIJAL COMPANHIA JARDINENSE DE AUTOMOVEIS LTDA, considerando que atuou em execução de obra, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificada em 08/08/2022, a autuada apresentou recurso protocolado sob o nº R2022/115047-6, informando o que segue: "foi recolhida a devida ART em 27/06/2022, porém em nome do contratante e sócio da empresa - José Chaia". Anexou ao recurso, ART nº 1320220075923, registrada em 27/06/2022, pelo Eng. Civil ADAO GONCALVES LEMES FILHO.

Em face do exposto e, considerando que existe registro de ART em data anterior a lavratura do auto de infração, somos por sua nulidade.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.17.2 I2022/116934-7 Vgm Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/116934-7, lavrado em 19 de agosto de 2022, em desfavor da pessoa jurídica Vgm Empreendimentos Imobiliarios Ltda, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de reforma de edificação; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou o RRT nº 11793018, que foi registrado em 25/03/2022 pelo Arquiteto e Urbanista Adriana Benicio Toneloto Galvao e que se refere à execução de reforma de edificação no mesmo endereço indicado no auto de infração; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, constata-se que a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios; 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios; 68.21-8-02 - Corretagem no aluguel de imóveis; 73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente; 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios; Considerando que se constata que a autuada possui atividades econômicas na área da engenharia; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando, portanto, que o correto seria ter capitulado a infração no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, acato a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.18 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.18.1 I2022/121192-0 PRIME ADMINISTRAÇÃO LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 16/09/2022 sob o n. I2022/121192-0 em desfavor de PRIME ADMINISTRAÇÃO LTDA., considerando ter atuado em execução de sistemas de sinalização para Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, tendo o agente fiscal capitulado a falta por infração parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, no entanto, o Confea já firmou entendimento acerca da não lavratura de Auto de Infração capitulado no artigo em referência, ao que nos manifestamos pela nulidade dos autos.

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 16/09/2022 sob o n. I2022/121192-0 em desfavor de PRIME ADMINISTRAÇÃO LTDA., considerando ter atuado em execução de sistemas de sinalização para Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, tendo o agente fiscal capitulado a falta por infração parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, no entanto, o Confea já firmou entendimento acerca da não lavratura de Auto de Infração capitulado no artigo em referência, ao que nos manifestamos pela nulidade dos autos. Em tempo, verificar se a empresa está em exercício com registro cancelado, e em caso afirmativo, deverá ser atuada por infração ao artigo 59 da mesma lei.

5.1.3.1.18.2 I2022/100501-8 Gomes Barbosa & Cia LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/06/2022 sob o n. I2022/100501-8 em desfavor de Gomes Barbosa & Cia LTDA, considerando ter atuado em elaboração de projeto e execução de obra de edificação em alvenaria, sem possuir registro no Crea, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n R2022/178818-7, argumentando o que segue: “Venha através dessa defesa, apresentar documentos que certifica que a referida empresa encontra-se devidamente registrada no Conselho de Arquitetura, dando com Responsável Técnica a Arq. Tatiani Thomazini Hernandez. Aguardo retorno imediato e cancelamento da dívida em questão.”

Anexou ao recurso, certidão de registro e quitação expedida pelo CAU-MS em 01/11/2022, comprovando que a empresa está registrada naquele Conselho desde 24/04/2020. Diante do exposto, sou pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.18.3 I2023/080720-2 Estudio Sarasa conservação e restauração de S/S Ltda

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/080720-2, lavrado em 26 de julho de 2023, em desfavor da pessoa jurídica Estudio Sarasa conservação e restauração de S/S Ltda, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de reforma de edificação; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que possui registro no CAU; Considerando que consta da defesa a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CAU para a empresa ESTUDIO SARASA CONSERVACAO E RESTAURACAO S/S LTDA, que consta que a empresa possui registro no CAU desde 20/09/2002; Considerando, portanto, que a autuada estava devidamente regularizada perante conselho de fiscalização do exercício profissional em data anterior à lavratura do AI;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada estava devidamente regularizada perante conselho de fiscalização do exercício profissional em data anterior à lavratura do AI, somos pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.2 Revel

5.1.3.2.1 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento

5.1.3.2.1.1 I2019/091244-2 ROBEMIX CONCRETO LTDA

Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2019/091244-2, lavrado em 16/06/2019, figurando como autuada a pessoa jurídica Robemix Concreto Ltda, por não registrar ART referente a fornecimento/fabricação de concreto usinado de propriedade Hector Ramon na cidade de Três Lagoas-MS. Considerando que a Área de Processos - AIP encaminha para Câmara em 08/11/23 o referido processo para reanálise devido a prescrição do processo. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 - Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se que o processo foi atribuído para o conselheiro relator em 03/12/2019 e relatado em 10/12/2019, sendo que o processo não entrou em reunião de Câmara para aprovação, somente em 17/08/2023 foi julgado, assim incorre em prescrição, pois da data inicial (10/12/2019) até a data do seu julgamento pela Câmara (17/08/2023), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.

Por todo o acima exposto, arquivar-se o presente processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.2.1.2 I2019/069389-9 Luiz Carlos Spengler Filho

Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2019/069389-9, lavrado em 18/06/2019, figurando como autuado o profissional Luiz Carlos Spengler Filho, por não registrar ART referente a projeto estrutural de propriedade da empresa Boaventura Soluções Inteligentes em Negócios Imobiliários, na cidade de Campo Grande-MS. Considerando que a Área de Processos - AIP encaminha para Câmara em 08/11/23 o referido processo para reanálise devido a prescrição do processo. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 - *Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.* Assim sendo, observa-se que o processo foi atribuído para o conselheiro relator em 03/12/2019 e relatado em 10/12/2019, sendo que o processo não entrou em reunião de Câmara para aprovação, somente em 17/08/2023 foi julgado, assim incorre em prescrição, pois da data inicial (10/12/2019) até a data do seu julgamento pela Câmara (17/08/2023), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.

Por todo o acima exposto, sou pelo Arquivamento do presente processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.2.1.3 I2019/069124-1 Gabriel Estavam Domingos

Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2019/069124-1, lavrado em 17/06/2019, figurando como autuado o profissional Gabriel Estavam Domingos, por não registrar ART referente a serviço na área da engenharia em obra de propriedade da Fazenda Modelo. Considerando que a Área de Processos - AIP encaminha para Câmara em 08/11/23 o referido processo para reanálise devido a prescrição do processo. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 - *Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.* Assim sendo, observa-se que o processo foi atribuído para o conselheiro relator em 03/12/2019 e relatado em 10/12/2019, sendo que o processo não entrou em reunião de Câmara para aprovação, somente em 17/08/2023 foi julgado, assim incorre em prescrição, pois da data inicial (10/12/2019) até a data do seu julgamento pela Câmara (17/08/2023), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.

Por todo o acima exposto, sou pelo Arquivamento do presente processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.2.1.4 I2019/069121-7 Gabriel Estavam Domingos

Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 58 da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração n. 2019/069121-7, lavrado em 17/06/2019, figurando como autuado o profissional Gabriel Estavam Domingos, por exercer atividade técnica sem estar com o registro ou visto na jurisdição do Crea-MS, realizado serviço na área da engenharia na propriedade da Fazenda Modelo. Considerando que a Área de Processos - AIP encaminha para Câmara em 08/11/23 o referido processo para reanálise devido a prescrição do processo. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 - *Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.* Assim sendo, observa-se que o processo foi atribuído para o conselheiro relator em 03/12/2019 e relatado em 10/12/2019, sendo que o processo não entrou em reunião de Câmara para aprovação, somente em 17/08/2023 foi julgado, assim incorre em prescrição, pois da data inicial (10/12/2019) até a data do seu julgamento pela Câmara (17/08/2023), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.

Por todo o acima exposto, sou pelo Arquivamento do presente processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.2.1.5 I2019/069120-9 Fabrício Profiro de Oliveira

Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2019/069120-9, lavrado em 17/06/2019, figurando como autuado o profissional Fabrício Profiro de Oliveira, por não registrar ART referente a serviço na área da engenharia em obra de propriedade da Fazenda Modelo. Considerando que a Área de Processos - AIP encaminha para Câmara em 08/11/23 o referido processo para reanálise devido a prescrição do processo. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 - *Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.* Assim sendo, observa-se que o processo foi atribuído para o conselheiro relator em 03/12/2019 e relatado em 10/12/2019, sendo que o processo não entrou em reunião de Câmara para aprovação, somente em 17/08/2023 foi julgado, assim incorre em prescrição, pois da data inicial (10/12/2019) até a data do seu julgamento pela Câmara (17/08/2023), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.

Por todo o acima exposto, sou pelo Arquivamento do presente processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.2.1.6 I2022/100653-7 INGRID MAIARA VIANA DE LIMA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/100653-7, lavrado em 4 de julho de 2022, em desfavor de INGRID MAIARA VIANA DE LIMA, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação sem afixar placa; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que a interessada quitou a multa referente ao AI em 11/07/2022, conforme documento ID 418746; Considerando que a interessada foi notificada em 27/10/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não há documento no processo que comprove a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada quitou a multa referente ao AI, arquiva-se do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a situação ainda não foi regularizada.

5.1.3.2.1.7 I2022/145529-3 RIOPARDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E CONCRETEIRA LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/145529-3, lavrado em 17 de outubro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica RIOPARDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E CONCRETEIRA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de reforma de edificação pública; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada quitou a multa referente ao AI em 11/11/2022, conforme documento ID 422574; Considerando que a interessada foi notificada em 01/12/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não há no processo documentação que comprove a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada quitou a multa referente ao AI, somos pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a situação ainda não foi regularizada.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.2.1.8 I2023/050188-0 LAGOTELO EIRELI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n. I2023/050188-0, em 18/05/2023 desfavor de Lagotela Eireli, considerando ter atuado em reforma de edificação pública, sem possuir visto no Crea-MS, infringindo assim ao disposto no artigo 58 da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.”. Em razão da autuação, a empresa autuada quitou o valor da multa em 06/07/2023, conforme se verifica às f. 6 dos autos, e o visto da empresa foi aprovado em 22/02/2024.

Diante do exposto, manifestamo-nos pelo arquivamento dos autos.

5.1.3.2.2 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

5.1.3.2.2.1 I2020/036708-5 Premacol Materiais Para Construção E Pre Moldados Ltda

Trata o processo de auto de infração por ausência de ART (art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977), lavrado em desfavor de Premacol Materiais Para Construção e Pré Moldados Ltda., pela elaboração de projetos e pela execução de edificação em alvenaria, e ainda pela fabricação/montagem de galpão pré-moldado, em Amambai/MS, sem registrar tais atividades em ART. A irregularidade foi constatada em 10/02/20, conforme demonstra a ficha de visita n.º 68710, resultando na lavratura, em 26/02/20, do auto de infração I2020/036708-5. O autuado foi formalmente notificado da autuação em 22/09/20. Não apresentou defesa, tornando-se revel. O processo foi baixado em diligência ao DFI, para que se informasse se o autuado estava registrado junto ao Crea-MS, bem como se existia responsável técnico pela execução da obra. Em resposta, o DFI informou que a empresa estava regularmente registrada, e que foi localizada a ART 1320200034682, registrada em 23/04/20. A ART diz respeito tanto aos projetos da obra, quanto à sua execução e à fabricação/montagem da estrutura pré-moldada. Entretanto, a ART indica endereço da obra divergente da autuação. Desta forma, solicitamos ao DFI que verifique se a ART e o auto de infração dizem respeito à mesma obra. Em resposta, o DFI prestou informações apenas sobre o registro da empresa e o registro de ART, não se manifestando sobre a divergência de endereços apontada pelo Conselheiro. Em face do exposto, reiteramos a diligência contida no relato às f. 17 dos autos. Em resposta, o agente fiscal responsável pela lavratura do auto informou o que segue: “O endereçamento constante na ART 1320200034682 está correto. Ocorre que na data da visita ao local da obra, o equipamento (tablet) ainda não possuía "Chip - SIM card" e o local de endereçamento automático era preenchido erroneamente pelo sistema e, se não corrigido manualmente, acabava por constar de forma errada no AI, o que não ocorre atualmente. Porém, os locais de preenchimento manual na ficha de visita "DADOS DO PROPRIETÁRIO E DADOS DO CONTRATANTE ERAM/SÃO DE PREENCHIMENTO MANUAL e, desta forma, na FICHA DE VISITA relativa ao Auto de Infração referido constam endereços corretos que correspondem com endereço inscrito na ART acima mencionada. Então, confirmamos que o endereço constante no documento ART emitido pelo profissional responsável pela obra está correto.”

Em face do exposto e, considerando que existe ART mas que esta foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.2.2.2 I2022/119817-7 FERA – FÁBRICA DE TUBOS, LAJES E ARTEFATOS DE CIMENTO - EIRELI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/09/2022 sob o n. I2022/119817-7 em desfavor de FERA - FÁBRICA DE TUBOS, LAJES E ARTEFATOS DE CIMENTO - EIRELI, considerando ter atuado em fabricação de lajes pré-fabricadas, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Notificada em 26/10/2022, a autuada não interpôs recurso, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1004/2008 do Confea que versa:

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Diante do exposto, determino a procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.2.2.3 I2023/033664-1 Contepa Construções Terraplanagem e Pavimentação Ltda

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/033664-1, lavrado em 20 de abril de 2023, em desfavor da pessoa jurídica Contepa Construções Terraplanagem e Pavimentação Ltda, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução e obras de pavimentação; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a interessada foi notificada em 18/05/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a autuada efetivou o seu visto em 10/07/2023; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada efetivou o seu visto perante o Crea-MS após a lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, somos pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.2.3 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.2.3.1 I2022/119781-2 ROBERTO LINS BEZERRA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/119781-2, lavrado em 6 de setembro de 2022, em desfavor da pessoa física ROBERTO LINS BEZERRA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra em Rio Brillante/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 03/11/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, manifestamo-nos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3.2 I2022/100502-6 evandro sandrin

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/100502-6, lavrado em 30 de junho de 2022, em desfavor da pessoa física Evandro Sandrin, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de obra de edificação, sem a contratação de profissional legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o interessado foi notificada em 28/10/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, mantém-se a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.2.3.3 I2022/115006-9 NUNO PEREIRA MENDES

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/115006-9, lavrado em 5 de agosto de 2022, em desfavor da pessoa física Nuno Pereira Mendes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra de edificação, sem a contratação de profissional legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o interessado foi notificada em 28/10/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3.4 I2022/115024-7 NUBIA ALVARENGA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/115024-7, lavrado em 5 de agosto de 2022, em desfavor da pessoa física NUBIA ALVARENGA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fabricação/instalação de galpão pré-moldado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 28/10/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, somos pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.2.3.5 I2022/115547-8 Rafael Henrique Canhadas

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/115547-8, lavrado em 9 de agosto de 2022, em desfavor da pessoa física Rafael Henrique Canhadas, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra localizada em Três Lagoas/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 04/11/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, manifestamo-nos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.4 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.1.3.2.4.1 I2022/121503-9 RAFHAEL EMILIO LÓSS OJEDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19/09/2022 sob o nº I2022/121503-9, em desfavor RAFHAEL EMILIO LÓSS OJEDA, considerando que atuou em desempenho de cargo e função técnica, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto artigo 1º da Lei n. 6496/77. Cientificado em 16/10/2022, o autuado não apresentou defesa.

Em face do exposto, após análise manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face a revelia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.2.4.2 I2022/101092-5 ELCIO BARBOSA DE OLIVEIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/101092-5, lavrado em 7 de julho de 2022, em desfavor de ELCIO BARBOSA DE OLIVEIRA, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação sem afixar placa; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que o autuado foi notificado em 01/11/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, mantém-se a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.4.3 I2022/117044-2 Eric Cezar da Silva Souza

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/117044-2, lavrado em 19 de agosto de 2022, em desfavor de Eric Cezar da Silva Souza, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de reforma de edificação sem afixar placa; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que o autuado foi notificado em 27/10/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, após análise manifestamo-nos a favor da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.2.4.4 I2022/178426-2 RENAN NAOKI KUSSANO ARBOLEYA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/178426-2, lavrado em 1 de novembro de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. RENAN NAOKI KUSSANO ARBOLEYA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de reforma de edificação pública; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 02/12/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, manifestamo-nos pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.4.5 I2022/117301-8 kely araujo dos santos

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15/09/2022 sob o n. I2022/117301-8 em desfavor de kely araujo dos santos, considerando ter atuado em elaboração de projetos e execução de obra, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Notificada em 08/09/2022, o autuado não interpôs recurso, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1004/2008 do Confea que versa: Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

Diante do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.4.6 I2022/117307-7 kely araujo dos santos

Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 23/08/2022, sob o n. I2022/117307-7 em desfavor de kely araujo dos santos, considerando ter atuado em elaboração de projetos e execução de obras, sem fixar placa, infringindo assim ao disposto no artigo 16 da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 15/09/2022, o autuado não interpôs recurso, sendo julgado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea.

Diante do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.2.4.7 I2022/119750-2 CONCREVIA CONSTRUTORA EIRELI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/09/2022 sob o n. I2022/119750-2 em desfavor de CONCREVIA CONSTRUTORA EIRELI, considerando ter atuado em execução de drenagem e pavimentação, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Notificada em 27/09/2022, a atuada não interpôs recurso, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1004/2008 do Confea que versa: Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.4.8 I2022/145329-0 LUCAS NERES DE ALCANTARA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/145329-0, lavrado em 14 de outubro de 2022, em desfavor do Eng. Civ. LUCAS NERES DE ALCANTARA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto estrutural de edificação sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado foi notificado em 01/12/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, manifestamo-nos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.4.9 I2022/183632-7 CONCRETEC

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/11/2022 sob o n.º I2022/183632-7 em desfavor de CONCRETEC, considerando ter atuado em fornecimento e fabricação de estrutura de concreto, sem possuir visto, caracterizando assim, infração ao artigo 58 da Lei n. 5194/66. Notificado em 10/03/2023, o atuado não se manifestou, e desta forma é considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.2.4.10 I2023/030126-0 ANDRISIO BET

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28/03/2023 sob o n. I2023/032751- I2023/030126-0, em desfavor de Andrisio Bet, considerando que a citada empresa atuou em execução de obra de edificação, sem possuir visto no Crea - MS, infringindo assim ao disposto no artigo 58 da Lei n. 5194/66. Notificada em 13/04/2023, a atuada não interpôs recurso, caracterizando assim revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea.

Diante do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.5 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.1.3.2.5.1 I2022/180793-9 BRUNO DE OLIVEIRA DE SOUZA LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/180793-9, lavrado em 16 de novembro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica BRUNO DE OLIVEIRA DE SOUZA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de laje treliçada; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada foi notificada em 23/02/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, manifestamo-nos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.5.2 I2023/016002-0 Wm Concretos LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/03/2023, sob o n. I2023/016002-0 em desfavor de Wm Concretos LTDA., considerando que a citada empresa atuou em fabricação de concreto usinado, sem possuir registro no Crea-MS, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Notificada em 03/04/2023, a empresa não apresentou defesa, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea.

Diante do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.6 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.2.6.1 I2022/116659-3 AGROBASE ENGENHARIA, REPRESENTAÇÕES E AGRONEGÓCIOS

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/116659-3, lavrado em 17 de agosto de 2022, em desfavor de AGROBASE ENGENHARIA, REPRESENTAÇÕES E AGRONEGÓCIOS, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra, sem possuir registro neste Conselho; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que, conforme ART anexada na Ficha de Visita, constata-se que a empresa autuada possui registro no Crea-MG, conforme o campo “Empresa contratada”; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando, portanto, que houve erro na capitulação da infração, tendo em vista que a autuada já possui registro no Crea-MG e deveria ter sido autuada por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, após análise manifestamo-nos pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.2.7 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.2.7.1 I2022/117653-0 kely araujo dos santos

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/117653-0, lavrado em 24 de agosto de 2022, em desfavor de Kely Araujo Dos Santos, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra e projeto de edificação, sem afixar a placa de identificação no local da obra; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que a interessada recebeu o AI em 15/09/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que foi lavrado em 24 de agosto de 2022 o AI nº I2022/117649-1 em desfavor de Kely Araujo Dos Santos, referente à mesma obra do objeto do auto de infração, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração;

Ante todo o exposto, considerando que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, somos pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.2.8 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.2.8.1 I2022/177560-3 A F PAES & CIA LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/177560-3, lavrado em 26 de outubro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica A F PAES & CIA LTDA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / montagem de galpão / barracão aberto; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa A F PAES & CIA LTDA, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores; 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; 45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a atividade de serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores é abrangida pela área da engenharia mecânica; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando, portanto, que a empresa autuada possui atividade econômica relacionada às atividades dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea e, portanto, a infração deveria ter sido capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração. Sugiro a fiscalização reaver este AI na capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, sugerimos a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.2 Aprovados "Ad Referendum" da Câmara pelo Coordenador

5.2.1 Aprovados por ad referendum

5.2.1.1 Deferido(s)

5.2.1.1.1 Alteração Contratual

5.2.1.1.1.1 J2023/107277-0 KELLTCH-ON SERVIÇOS



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

A Empresa "KELLTCH-ON ELETRICA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - *apresentou a Terceira Alteração e Consolidação do Contrato Social*, para Deferimento:

ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

CONSOLIDAÇÃO:

A empresa gira sob o nome empresarial de KELLTCH-ON ELETRICA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, que tem sede e domicilio na Rua Das Paineiras, nº 1400 - Salão - Vila Gomes - na cidade de Campo Grande/MS - CEP 79.022-110. CLÁUSULA SE: Conforme prova a clausula 1ª do Contrato Social Consolidado;

A empresa tem como objeto social: Construções e reforma de edifícios residenciais e comerciais. Construção de estações de redes de telecomunicações. Instalação de sistema de prevenção contra incêndio. Prestação de serviços de instalação e manutenção de rede elétrica e lógica, eletrônicos e de telefonia, cabeamento estruturado. Manutenção de software. Impermeabilização em obras de engenharia civil. Execução de projetos arquitetônicos e de engenharia. Prestação de serviços de pintura (interior e exterior). Serviços de revestimento de piso e paredes. Coleta de entulho de construção. Limpeza e conservação comercial e residencial. Montagens de forros e divisórias. Serviço de estrutura metálica. Serviço de gesso. Serviços de construção e recuperação de rodovias e ferrovias e outras vias não urbanas. Obras de terraplanagem e escavação. serviços Arquitetura e Engenharia relacionado a Engenharia e Segurança do Trabalho. Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias publicas, portos e aeroportos: conforme prova a clausula 2ª do Contrato Social Consolidado.

"O capital social é de R\$ 550.000,00 (Quinhentos e Cinquenta Mil Reais), divididos em 550.000 (Quinhentos e Cinquenta Mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada, integralizadas em moeda corrente do país, assim subscritas"

HUMBERTO CINTRA PAULINO JUNIOR 550.000 quotas R\$ 550.000,00:conforme prova a clausula 3ª do Contrato Social Consolidado.

A empresa iniciou suas atividades na data de 10/10/2019 e seu prazo de duração é de indeterminado, podendo exercer suas atividades em todo território Nacional ou Fora dele, através de filiais, bem como participar de outra sociedade de mesma natureza, ou delas desvincular-se, a critério de seu sócio: conforme prova a clausula 4ª do Contrato Social Consolidado.

A empresa poderá constituir administradores ou procuradores para representá-la em qualquer parte do país ou exterior: conforme prova a clausula 5ª do Contrato Social Consolidado.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, quando será levantado o Balanço Geral da empresa: conforme prova a clausula 6º do Contrato Social Consolidado.

A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, cidade, estado ou país: conforme prova a clausula 7º do Contrato Social Consolidado.

Os proprietário poderá fixar uma retirada mensal, a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes: conforme prova a clausula 8º do Contrato Social Consolidado.

- Falecendo ou interditado, a firma continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado: conforme prova a clausula 9º do Contrato Social Consolidado.

A administração da empresa caberá ao sócio Sr HUMBERTO CINTRA PAULINO JUNIOR, com poderes e atribuições de solicitar aquisição de novos produtos financeiros. Abrir, movimentar e encerrar contas correntes ou contas de pagamentos, inclusive por meio de cartão de crédito ou débito. Realizar transferências ou cobranças via DOC, TED, Pix ou qualquer outro meio. Contratar ou renegociar empréstimos ou financiamentos. Realizar ou resgatar aplicações financeiras ou investimentos. Contratar ou cancelar seguros. Outorgar procurações que contenham os poderes previstos acima. Prestar garantias. Solicitar a aquisição de novos produtos financeiros: conforme prova a clausula 11º do Contrato Social Consolidado.

- O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita dou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade: conforme prova a clausula 12º do Contrato Social Consolidado.

As demais clausulam fica inalteradas. A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação do Contrato Social da Empresa.

5.2.1.1.1.2 J2023/108210-4 TV TÉCNICA VIÁRIA CONSTRUÇÕES

A Empresa TV - TÉCNICA VIÁRIA CONSTRUÇÕES LTDA - *apresentou a Alteração e Consolidação do Contrato Social*, para Deferimento:

ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA FILIAL;

CRIAÇÃO DE FILIAL.

CONSOLIDAÇÃO:

A Sociedade adotará a denominação social de TV - TÉCNICA VIÁRIA CONSTRUÇÕES LTDA., mantendo sua sede social na Avenida Cândido de Abreu nº 776, 24º andar, sala nº 2.403, Centro Cívico, CEP 80.530-000, Curitiba - Paraná, com Foro e Comarca nesta mesma cidade; podendo, por deliberação de seus sócios, abrir e fechar filiais ou escritórios em qualquer parte do território nacional ou no exterior, a critério dos seus sócios, ou, ainda, contratar representantes em qualquer parte do país ou do exterior, mantendo-se as seguintes filiais: Conforme prova a cláusula 1ª do Contrato Social Consolidado;

1. Em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Borges de Medeiros, nº 2.500, sala nº 804, bairro Praia de Belas, CEP 90.110-150 - NIRE 4390111274-2, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.641.448/0002-37.
2. Em Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, na Rua Hélio Yoshiaki Ikieziri, nº 34, sala nº 1.205, bairro Royal Park, CEP 79.021-435 - NIRE 5490011999-8, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.641.448/0005-80.
3. Em Juquiá, Estado de São Paulo, na Rodovia BR-116, S/N, Anexo 2, KM 410, Bairro Pouso Alto de Cima, CEP 11.800-000 - NIRE 3590318301-2, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.641.448/0008-22.
4. Em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na Avenida Prefeito Osmar Cunha, nº 416, sala nº 309, bairro Centro, Edifício Koerich Empresarial Rio Branco, Centro, CEP 88015-100 - NIRE 4290092895-1, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.641.448/0011-28.
5. Em Cuiabá, Estado de Mato Grosso, na Avenida Miguel Sutil, nº 8.388, 4º andar, sala nº 402, bairro Santa Rosa, CEP 78.040-365 - NIRE 5190037688-2, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.641.448/0012-09.
6. Em São José dos Pinhais - PR, na Rua Francisco Munõz Madrid, 625, bloco 4, galpão 412, 2º andar, bairro Roseira de São Sebastião, CEP.83.070-152: Conforme prova a cláusula 1ª do Contrato Social Consolidado;

A Sociedade iniciou suas atividades em 22 de junho de 1968, e o prazo de duração da sociedade é indeterminado: conforme prova a cláusula 2ª do Contrato Social Consolidado.

A sociedade tem por objeto social as atividades: conforme prova a cláusula 3ª do Contrato Social Consolidado.

O capital social é de R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, dividido em 10.000.000 (Dez milhões) de quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, e fica assim distribuído entre os sócios: conforme prova a cláusula 4ª do Contrato Social Consolidado.

O capital social poderá ser aumentado com contribuições em dinheiro, ou pela incorporação de cada espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro, ou ainda, mediante a apropriação de reservas, em qualquer caso mediante a formalização do necessário instrumento que compareçam sócios que representem no mínimo $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital integralizado: conforme prova a cláusula 5ª do Contrato Social Consolidado.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

A administração da Sociedade, a representação legal e o uso do nome empresarial caberão aos sócios, ALEXANDRE RAIMUNDO FELIX DA SILVA, GUSTAVO DESCHAMPS VIEIRA e PAULO ROBERTO BERTOLI DA SILVA, já qualificados, sendo-lhe dispensada a prestação de caução, que assinarão individualmente, os quais poderão praticar TODOS E QUAISQUER ATOS necessários à consecução do objeto social, inclusive: a movimentação de contas bancárias; a emissão, o aceite e o saque de ordens de pagamentos, letras de câmbio e notas promissórias; a aquisição de bens e direitos; a alienação fiduciária de bens para garantia de empréstimos e financiamentos contraídos pela sociedade; assim como a alienação de todo e qualquer bem móvel ou imóvel de propriedade da sociedade; a constituição de procuradores com outorga de poderes, sendo-lhes vedado, no entanto, assumir obrigações como devedora solidária, conceder avais, endossos, fianças e quaisquer outras garantias em atividades estranhas ao interesse social, com exceção de assumir obrigações como devedora solidária, conceder avais, endossos, fianças e quaisquer outras garantias para operações de crédito da empresa NEOVIA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA LTDA, perante instituições financeiras ou não: conforme prova a cláusula 6º do Contrato Social Consolidado.

A responsabilidade técnica ficará a cargo dos sócios ALEXANDRE RAIMUNDO FELIX DA SILVA e GUSTAVO DESCHAMPS VIEIRA, já qualificados. Parágrafo Único: A Sociedade poderá, ainda, admitir ou contratar profissionais devidamente habilitados para executar obras sob sua responsabilidade técnica: conforme prova a cláusula 7º do Contrato Social Consolidado.

Os sócios que prestarem serviço à Sociedade perceberão mensalmente a título de pró-labore, valores diferenciados fixados de comum acordo: conforme prova a cláusula 8º do Contrato Social Consolidado.

O exercício social compreenderá o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, coincidindo com o ano civil, devendo, nesta última data, proceder à elaboração do balanço patrimonial e demonstrações financeiras, com observância das prescrições legais e técnicas. O resultado terá a destinação que for deliberada em reunião ou assembleia de sócios, permitida a distribuição desproporcional à participação social desde que aprovada por unanimidade dos sócios: conforme prova a cláusula 9º do Contrato Social Consolidado.

As demais cláusulas ficam inalteradas. A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação do Contrato Social da Empresa.

5.2.1.1.1.3 J2023/108265-1 SANEGRANDE

A Sociedade gira sob o nome SANEGRANDE CONSTRUTORA LTDA: Conforme prova a cláusula 1ª do Contrato Social Consolidado;

Nome de Fantasia: SANEGRANDE: conforme prova a cláusula 2ª do Contrato Social Consolidado.

O objeto social é Serviços de Arquitetura e engenharia civil, Medição de consumo de energia elétrica, gás e água (CNAE 8299-7/01), Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás (CNAE 4322-3/01), Construção de edifícios (CNAE 4120-4/00), Administração de obras (CNAE



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

4399-1/01), Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo (CNAE 8219-9/99), Serviços de Engenharia Civil (CNAE 7112-0/00) e escritório administrativo CNAE 8211-3/00): conforme prova a cláusula 3ª do Contrato Social Consolidado.

SEDE a Rua Dr. Michael Scaff, 105, Sala 16, Chácara Cachoeira II, CEP 79.040-860, Campo Grande, estado de Mato Grosso do Sul: conforme prova a cláusula 4ª do Contrato Social Consolidado.

O Capital Social e de R\$ 6.000.000,00 (Seis milhões de reais), divididos em 6.000.000 (Seis milhões) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, em moeda nacional, totalmente integralizado e sua distribuição entre os sócios da seguinte forma: conforme prova a cláusula 5ª do Contrato Social Consolidado.

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social: conforme prova a cláusula 6ª do Contrato Social Consolidado.

: Da transferência ou venda de cotas: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente: conforme prova a cláusula 7ª do Contrato Social Consolidado.

A sociedade iniciou suas atividades em 01-06-2001, e seu prazo de duração é indeterminado: conforme prova a cláusula 8ª do Contrato Social Consolidado.

A Administração é individualmente e isoladamente pelo sócio Mário Salaro Neto e ou administradores a serem constituídos, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, exceto em atividades ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio: conforme prova a cláusula 9ª do Contrato Social Consolidado.

As demais cláusulas ficam inalteradas. A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação do Contrato Social da Empresa.

5.2.1.1.1.4 J2023/108290-2 ALVES NOVAES ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

A Empresa LUIZ FERNANDO ALVES NOVAES - *apresentou a Alteração e Consolidação do Contrato Social*, para Deferimento:

ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL.

CONSOLIDAÇÃO:

O Empresário Individual tem como nome empresarial a seguinte firma: LUIZ FERNANDO ALVES NOVAES. O empresário individual usa o nome fantasia ALVES NOVAES ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE: Conforme prova a cláusula 1ª do Contrato Social Consolidado;

O capital destacado em moeda corrente é de R\$\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais): conforme prova a cláusula 2ª do Contrato Social Consolidado.

O empresário individual tem sua sede no seguinte endereço: Rua PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA, Nº. 308, CENTRO, no Município de CORGUINHO - MS, CEP 79460 000: conforme prova a cláusula 3ª do Contrato Social Consolidado.

O Empresário Individual tem por objeto o exercício das seguintes atividades: SERVICOS DE ENGENHARIA. CONSTRUCAO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS, CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE PONTES, VIADUTOS, ELEVADOS E PASSARELAS. OBRAS DE TERRAPLENAGEM. OBRAS DE URBANIZACAO, CONSTRUCAO E MANUTENCAO DE RUAS, PRACAS E CALCADAS. CONSTRUCAO DE EDIFICIOS. INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA. INSTALACOES HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS. SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS. TRANSPORTE RODOVIARIO ESCOLAR MUNICIPAL, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO DE VENTILACAO E REFRIGERACAO. SERVICOS DE PERICIA TECNICA RELACIONADOS A SEGURANCA DO TRABALHO. TESTE E ANALISE TECNICAS QUIMICO E FISICO. SERVICOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODESIA. ASSESSORIA PROFISSIONAL, TECNICA E CIENTIFICA DE SAUDE E MEDICINA DO TRABALHO PROJETOS AMBIENTAIS, TRATAMENTO DE REDES DE ESGOTO E TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL: conforme prova a cláusula 4ª do Contrato Social Consolidado.

O empresário declara, sob as penas da lei, inclusive que são verdadeiras todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no art.299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária e não possuir outro registro como Empresário Individual no País.: conforme prova a cláusula 5ª do Contrato Social Consolidado.

Poderá abrir ou fechar filial, ou qualquer dependência, mediante alteração de ato constitutivo, na forma da lei, devidamente assinado pelo Empresário Individual: conforme prova a cláusula 6ª do Contrato Social Consolidado.

O empresário declara que a atividade se enquadra em Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006 e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei (art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 2006): conforme prova a cláusula 7ª do Contrato Social Consolidado.

Fica eleito o foro de Rio Negro - MS, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição. E, por estar assim Alterado e consolidado, assino o presente instrumento em via única por meio de certificação digital: conforme prova a cláusula 7ª do Contrato Social Consolidado.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação:

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação do Contrato Social da Empresa.

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação do Contrato Social da Empresa.

5.2.1.1.1.5 J2023/108714-9 ESTEIO COMÉRCIO E SERVIÇOS

EXECUÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA NA CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL, EM PARTE ELÉTRICA, HIDRÁULICA, PINTURA E TELEFONIA: conforme prova a cláusula 2ª do Contrato Social Consolidado.

A sede da empresa é na RUA ARTHUR ALVES PEREIRA, número 200, CENTRO, município RIO NEGRO - MS, CEP 79.470-000: conforme prova a cláusula 3ª do Contrato Social Consolidado.

A empresa iniciou suas atividades em 15/07/2004 e seu prazo de duração é indeterminado: conforme prova a cláusula 4ª do Contrato Social Consolidado.

Cláusula Quinta - O capital é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais) representado por 500.000 (quinhentos mil) quotas de valor nominal de R \$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizada em moeda corrente e legal do país, pertence em sua totalidade ao sócio ROQUE PEREIRA DO AMARAL NETO: conforme prova a cláusula 5ª do Contrato Social Consolidado.

Cláusula Sexta - A administração da empresa caberá ao socio ROQUE PEREIRA DO AMARAL NETO, já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto: conforme prova a cláusula 6ª do Contrato Social Consolidado.

Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(s) sócio(s), os lucros ou perdas apuradas na proporção de suas quotas (se for o caso): conforme prova a cláusula 7ª do Contrato Social Consolidado.

A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo: conforme prova a cláusula 8ª do Contrato Social Consolidado.

O administrador da empresa declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade: conforme



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

prova a cláusula 9º do Contrato Social Consolidado.

Fica eleito o foro de RIO NEGRO - MS para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento: : conforme prova a cláusula 9º do Contrato Social Consolidado.

RIO NEGRO/MS, 23 de outubro de 2023.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação:

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação do Contrato Social da Empresa.

5.2.1.1.2 Baixa de ART

5.2.1.1.2.1 F2023/110679-8 JÉDER MUNIZ DA SILVA

O Profissional Engenheiro Civil: JÉDER MUNIZ DA SILVA, requer a baixa da ART: 1320230050580..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230050580.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.2 F2023/104104-1 FABRÍCIO JERÔNIMO GONZALEZ DIAS

O profissional Engenheiro Civil Fabricio Jerônimo Gonzalez Dias, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230097297 e 1320230083792. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230097297 e 1320230083792, em nome do profissional Engenheiro Civil Fabricio Jerônimo Gonzalez Dias.

5.2.1.1.2.3 F2023/104202-1 ANDRIEGO SANTANA CIRÍACO

O profissional Engenheiro Civil Andriego Santana Ciriaco, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230069235. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230069235, em nome do profissional Engenheiro Civil Andriego Santana Ciriaco.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.4 F2023/104509-8 João Victor da Silva

O profissional Engenheiro Civil João Victor da Silva, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230095687, 1320220140951 e 1320230105007. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230095687, 1320220140951 e 1320230105007, em nome do profissional Engenheiro Civil João Victor da Silva.

5.2.1.1.2.5 F2023/104688-4 PHELIPE ALVES DE OLIVEIRA

O Profissional Engenheiro Civil:PHELIPE ALVES DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART:1320170016230.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução n°: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320170016230.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320170016230.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.6 F2023/104963-8 FABRÍCIO JERÔNIMO GONZALEZ DIAS

O Profissional Engenheiro Civil: FABRÍCIO JERÔNIMO GONZALEZ DIAS, requer a baixa da ART:1320230097270.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230097270.

5.2.1.1.2.7 F2023/105846-7 FABRÍCIO JERÔNIMO GONZALEZ DIAS

O Profissional Engenheiro Civil: FABRÍCIO JERÔNIMO GONZALEZ DIAS, requer a baixa da ART:1320230109623.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230109623.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230109623.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.8 F2023/106009-7 FABRÍCIO JERÔNIMO GONZALEZ DIAS

O Profissional Engenheiro Civil: FABRÍCIO JERÔNIMO GONZALEZ DIAS, requer a baixa da ART:1320230111233.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230111233.

5.2.1.1.2.9 F2023/106122-0 FABRÍCIO JERÔNIMO GONZALEZ DIAS

O Profissional Engenheiro Civil: FABRÍCIO JERÔNIMO GONZALEZ DIAS, requer a baixa da ART:1320230113880.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230113880.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.10 F2023/108336-4 Silvio Cesar de Oliveira

O profissional Engenheiro Civil Silvio Cesar de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230053346. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230053346, em nome do profissional Engenheiro Civil Silvio Cesar de Oliveira.

5.2.1.1.2.11 F2023/108339-9 Silvio Cesar de Oliveira

O profissional Engenheiro Civil Silvio Cesar de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230078029. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230078029, em nome do profissional Engenheiro Civil Silvio Cesar de Oliveira.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.12 F2023/108340-2 Silvio Cesar de Oliveira

O profissional Engenheiro Civil Silvio Cesar de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230110950. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230110950, em nome do profissional Engenheiro Civil Silvio Cesar de Oliveira.

5.2.1.1.2.13 F2023/108345-3 Silvio Cesar de Oliveira

O profissional Engenheiro Civil Silvio Cesar de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230102614. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230102614, em nome do profissional Engenheiro Civil Silvio Cesar de Oliveira.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.14 F2023/108467-0 BRUNA BARRIOS DO AMARAL

A profissional Engenheira Civil Bruna Barrios do Amaral, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220152831. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320220152831, em nome da profissional Engenheira Civil Bruna Barrios do Amaral.

5.2.1.1.2.15 F2023/108468-9 BRUNA BARRIOS DO AMARAL

A profissional Engenheira Civil Bruna Barrios do Amaral, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220129549. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320220129549, em nome da profissional Engenheira Civil Bruna Barrios do Amaral.

5.2.1.1.2.16 F2023/108469-7 BRUNA BARRIOS DO AMARAL

A profissional Engenheira Civil Bruna Barrios do Amaral, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220123030 e 1320230022931. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320220123030 e 1320230022931, em nome da profissional Engenheira Civil Bruna Barrios do Amaral.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.17 F2023/108471-9 BRUNA BARRIOS DO AMARAL

A profissional Engenheira Civil Bruna Barrios do Amaral, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320200080269 e 1320230037432. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320200080269 e 1320230037432, em nome da profissional Engenheira Civil Bruna Barrios do Amaral.

5.2.1.1.2.18 F2023/108476-0 BRUNA BARRIOS DO AMARAL

A profissional Engenheira Civil Bruna Barrios do Amaral, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230069212 e 1320230073944. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230069212 e 1320230073944, em nome da profissional Engenheira Civil Bruna Barrios do Amaral.

5.2.1.1.3 Baixa de ART com Registro de Atestado



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.3.1 F2023/107859-0 MARCO ANTONIO DE MORAES FILHO

O profissional Engenheiro Civil MARCO ANTONIO DE MORAES FILHO, interessado, solicita a baixa das ART's nº 1320220010549 e 1320230125775, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica : PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA MS. a Empresa : ECOL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA - EPP.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa das ART's nº 1320220010549 e 1320230125775, com posterior registro do Atestado Técnico,

5.2.1.1.3.2 F2023/107972-3 JOSE NASCIMENTO DA SILVA SOBRINHO

O profissional Engenheiro Civil JOSE NASCIMENTO DA SILVA SOBRINHO, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320220123859, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica : MUNICÍPIO DE SONORA. a Empresa J&T ENGENHARIA LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320220123859, com posterior registro do Atestado Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.3.3 F2023/108071-3 TARCISIO ALVES DE OLIVEIRA NETO

O profissional Engenheiro Civil TARCISIO ALVES DE OLIVEIRA NETO, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320220062282, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica BASE DE ADM E APOIO DO CMDO MILITAR DO OESTE. a Empresa : ST SERVICOS EM CONSTRUCAO EIRELI.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320220062282, com posterior registro do Atestado Técnico

5.2.1.1.3.4 F2023/108097-7 JOAO CARLOS DE ALMEIDA

O profissional Engenheiro Civil JOAO CARLOS DE ALMEIDA, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320190030258, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE. a Empresa EQUIPE ENGENHARIA LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320190030258, com posterior registro do Atestado Técnico,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.3.5 F2023/108346-1 SILVIO RODRIGUES DE LIMA

O profissional Engenheiro Civil Silvio Rodrigues de Lima requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s 1320230064516 e 1320230139340, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Corumbá. Considerando que o profissional atendeu a diligência solicitada pela Câmara. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ARTs n°s 1320230064516 e 1320230139340, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Silvio Rodrigues de Lima.

5.2.1.1.3.6 F2023/109816-7 CESAR AUGUSTO FIGUEIREDO ITACARAMBY

O profissional Eng. Civil CESAR AUGUSTO FIGUEIREDO ITACARAMBY requer a baixa da ART n. 1320210093729 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS, referente ao contrato n. 162/2021 realizado com a empresa CONSTRUTORA GUERREIROS LTDA - EPP.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210093729 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS, composto de 7 (sete) folhas.

5.2.1.1.3.7 F2023/109817-5 CESAR AUGUSTO FIGUEIREDO ITACARAMBY

O profissional Eng. Civil CESAR AUGUSTO FIGUEIREDO ITACARAMBY requer a baixa da ART n. 1320220006937 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS, referente ao contrato n. 244/2021 realizado com a empresa CONSTRUTORA GUERREIROS LTDA - EPP.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220006937 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS, composto de 7 (sete) folhas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.3.8 F2023/110726-3 RÓGER CAMARGO BRITES

O profissional Engenheiro Civil Roger Camargo Brites requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230136136, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica 1A Serviços de Obras Cíveis e Terceirização de Pessoal Ltda. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320230136136, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Roger Camargo Brites.

5.2.1.1.3.9 F2023/110873-1 DANILO SENATORE FEDRIZZI

O profissional Engenheiro Civil DANILO SENATORE FEDRIZZI, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320230138316, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica AGENCIA DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS-AGESUL. a Empresa TRENTO SOLUÇÕES EM CONSTRUÇÕES LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução nº. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320230138316, com posterior registro do Atestado Técnico,

5.2.1.1.4 Exclusão de Responsabilidade Técnica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.4.1 F2023/110893-6 Fernanda Lemos Fruto

A Engenheira Civil Fernanda Lemos Fruto requer a baixa da ART n. 1320190055815 de cargo e função técnica pela empresa Wilson Garcia da Silva Eireli, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Distrato Social assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° 1320190055815 de cargo e função da Engenheira Civil Fernanda Lemos Fruto pela empresa acima. Conceder o prazo de 10 dias, para a empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de Cancelamento do Registro.

5.2.1.1.4.2 F2023/110904-5 LUCAS PERES BRESSAN

O Engenheiro Civil Lucas Peres Bressan , requer a baixa da ART n. 11669331 de cargo e função técnica pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Diário Oficial que consta seu afastamento, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° 11669331 de cargo e função do Engenheiro Civil Lucas Peres Bressan , pela empresa acima.

5.2.1.1.5 Exclusão de Responsável Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.5.1 J2023/088725-7 REALIZA CONSTRUTORA

A Empresa Interessada Realiza Construtora, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil João Gilberto Barbosa Sandim - ART n. 1320220140510, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Termo de Distrato do Contrato de Trabalho assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° ART n. 1320220140510 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil João Gilberto Barbosa Sandim, pela empresa acima.

5.2.1.1.5.2 J2023/108479-4 CLEMAR ENGENHARIA

A Empresa Interessada Clemar Engenharia Ltda requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Sérgio Murilo Rosa - ART n. 11258067, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada e-mail com a ciência do profissional de acordo com a baixa solicitada pela empresa, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° ART n. 11258067 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Sérgio Murilo Rosa, pela empresa acima.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.5.3 J2023/110402-7 GERA – GERAÇÃO SOLAR DISTRIBUIDA S.A.

A Empresa Interessada Gera - Geração Solar Distribuída S.A, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Paulo Henrique Muller - ART n. 1320200069910, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Requerimento de baixa de responsabilidade técnica assinada pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° ART n. 1320200069910 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Civil Paulo Henrique Muller, pela empresa acima.

5.2.1.1.6 Inclusão de Responsável Técnico

5.2.1.1.6.1 J2023/085901-6 IDS ENGENHARIA

A empresa interessada Isaias Dias dos Santos Engenharia, requereu a inclusão da Engenheira Civil Danielle Pasolini - ART n° 1320230094553, como responsável técnico, perante este Conselho. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá a profissional interessada substituir a ART n° 1320230094553, para correção do campo 03 - Vínculo Contratual, onde deve constar os dados da empresa contratante. Analisando a documentação apresentada, verificamos que foi atendida a diligência solicitada e cumprida as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão da Engenheira Civil Danielle Pasolini - ART n° 1320230098431, como responsável técnica, pela empresa Isaias Dias dos Santos Engenharia, para atuar na Área da Engenharia Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.6.2 J2023/106042-9 MULTH ENGENHARIA

A Empresa Multh Engenharia Ltda, requer a INCLUSÃO dos Engenheiros Civis Leide Mariana Lopes de França - ART n° 1320230119021 e Alex Gomes Araujo - ART n. 1320230124160, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO dos Engenheiros Civis Leide Mariana Lopes de França - ART n° 1320230119021 e Alex Gomes Araujo - ART n. 1320230124160, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.6.3 J2023/106603-6 HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA

A Empresa HDO Engenharia e Consultoria Ltda, requer a INCLUSÃO do Eng. Civil Luciano Augusto Delgado Franco - ART n° 1320230127417 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Luciano Augusto Delgado Franco - ART n° 1320230127417, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.6.4 J2023/110384-5 C. A. W. PROJETOS E CONSULTORIA INDUSTRIAL LTDA

A Empresa C.A.W. Projetos e Consultoria Industrial Ltda, requer a INCLUSÃO do Eng. Civil Fabio Augusto de Sousa - ART n° 13202301344175 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Eng. Civil Fabio Augusto de Sousa - ART n° 13202301344175, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.6.5 J2023/109915-5 CCO INFRAESTRUTURA

A Empresa Interessada CCO Infraestrutura Ltda, requer a INCLUSÃO da Engenheira Sanitarista e Ambiental e de Segurança do Trabalho Edileuza Ferreira Rodrigues - ART n° 1320230135232 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO da Engenheira Sanitarista e Ambiental e de Segurança do Trabalho Edileuza Ferreira Rodrigues - ART n° 1320230135232, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.6.6 J2023/110694-1 SERVIPRES PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA

A Empresa Servipres Pavimentação e Obras Ltda, requer a INCLUSÃO da Eng. Civil Claudia Karolaine Gomes de Souza - ART n° 1320230137469 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO da Eng. Civil Claudia Karolaine Gomes de Souza - ART n° 1320230137469, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.6.7 J2023/110735-2 ENGEMONT CONSTRUÇÕES LTDA

A Empresa Engemont Construções Ltda, requer a INCLUSÃO dos Eng. Civis Atanasio Argeropulos Aquino - ART n° 1320230138193 e Linder Lucia Braga Werner - ART n. 1320230138194 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO dos Eng. Civis Atanasio Argeropulos Aquino - ART n° 1320230138193 e Linder Lucia Braga Werner - ART n. 1320230138194, como Responsáveis Técnicos, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.6.8 J2023/110940-1 FAST EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

A Empresa Fast Empreendimentos Imobiliários Ltda, requer a INCLUSÃO do Eng. Civil Josemar Rezende - ART n° 1320230138436 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução n°: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Eng. Civil Josemar Rezende - ART n° 1320230138436, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.7 Registro

5.2.1.1.7.1 F2023/101012-0 Andre Espigares Martins

O Interessado, requer o REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Universidade Santo Amaro - UNISA, em 20 de março de 2023, em São Paulo-SP, no curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo Provisórias do artigo 28 do Decreto 23.569/33, bem como aquelas do artigo 7º da Lei 5.194/66 combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, § 1º da Resolução 1.1073/16 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea", conforme informação do Crea-SP. Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.8 Registro de Atestado



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.8.1 F2023/110132-0 ADALGISA FERNANDES OLIVEIRA GRANCE

A profissional Engenheira Civil Adalgisa Fernandes Oliveira Grance requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320210069821, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320210069821, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome da profissional Engenheira Civil Adalgisa Fernandes Oliveira Grance.

5.2.1.1.9 Registro de Pessoa Jurídica

5.2.1.1.9.1 J2021/159356-1 SUBSTANCIAL ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES

A : SUBSTANCIAL ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES ME requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil. WAGNER PEREIRA CINTRA - ART nº: 1320200110501, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. WAGNER PEREIRA CINTRA - ART nº: 1320200110501, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.2 Indeferido(s)

5.2.1.2.1 Baixa de ART com Registro de Atestado

5.2.1.2.1.1 F2023/110412-4 EVANDRO OWERGOOR CASTAGNA

O profissional Engenheiro Civil Evandro Owergoor Castagna, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230135768, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica IDS Engenharia. Em análise a documentação do processo, verificamos o que se segue: - Que no Contrato de Prestação de Serviços por Empreitada nº 00892020-20 apresentado, datado de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

10/08/2020, consta como contratada a empresa Asevedo Silva Serviços de Construção Eireli, CNPJ nº 17.739.353/0001-00, sendo que a mesma não possui visto/registro neste Regional. - Que na ART nº 1320230135768, registrada em 17/11/2023, não consta a empresa Asevedo Silva Serviços de Construção Eireli, CNPJ nº 17.739.353/0001-00, como contratada. - Que no atestado técnico apresentado é citado as ART's nºs 1320200069667 e 1320230132569, do profissional Isaias Dias dos Santos, ART's estas referente aos serviços/obra descrito no mesmo, sendo que o profissional é responsável técnico perante o CREA pela empresa emissora do atestado. - Que no Contrato de Obras e Engenharia nº 036/2020 apresentado, firmado entre o município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Isaias Dias dos Santos Engenharia EPP, em sua Cláusula Décima - Das Penalidades, no seu Item 10.9, inciso IV, é citado que será aplicada a contratada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da contratação quando transferir ou ceder suas obrigações, no todo ou em parte, a terceiros, sem prévia autorização do Município. Considerando o art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 59 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Considerando o art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo indeferimento da solicitação de baixa da ART nº 1320230135768, com posterior registro do atestado técnico em nome do profissional Engenheiro Civil Evandro Owegoor



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

Castagna.

5.2.1.2.2 Exclusão de Responsável Técnico

5.2.1.2.2.1 J2023/074118-0 GSA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

A empresa interessada GSA Construções Ltda, requereu a este Conselho a exclusão do Engenheiro Civil Eduardo Fontoura de Freitas, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Considerando que o processo foi baixado em diligência para a ciência do profissional, conforme informação do DAR a baixa da responsabilidade técnica do profissional pela empresa já foi deferida no processo n. 2023/074205-4 em 30/10/23.

Diante o exposto, sou pelo indeferimento do pedido de exclusão, tendo em vista, que já foi concedida a exclusão do profissional na empresa no processo n. 2023/074205-4 em 30/10/23.

5.2.1.2.3 Registro

5.2.1.2.3.1 F2023/109607-5 Nathalia Helena Kmniecik

A Interessada, requer o REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Considerando análise do referido processo foi constatado que o diploma apresentado é do curso de Arquitetura e Urbanista, sendo que a mesma deverá solicitar o registro no CAU conforme o disposto na Lei n. 12.378/10; Considerando informação do atendimento do Crea-MS a documentação foi recebida erroneamente e solicita o indeferimento.

Pelo exposto acima, somos pelo INDEFERIMENTO do pedido de registro neste Conselho.

5.3 Assuntos de Interesse Geral (Providências)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

PAUTA DA 544ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.3.1 P2022/115873-6 JR ENGENHARIA ELÉTRICA

Processo DEP P2022/115873-6 Denunciante: J.R.S. de A. - ME Denunciada: Engenheira Civil C.S.N.

5.3.2 P2022/076154-4 THIAGO BOTTECCHIA DA SILVA

Processo DEP P2022/076154-4 Denunciante: T.B.F. Denunciado: Engenheiro Civil D.C.R.G

5.3.3 P2023/111240-2 Crea-MS

Processo Administrativo P2023/111240-2 - CI N. 045/2023 - DFI - Encaminhamos para as devidas providências, cópia do contrato de n. 110/2023, celebrado pela Prefeitura Municipal de Jateí em conjunto com a empresa Bruschi Agrimensura e Construção Civil – Eirelli – EPP, na pessoa do Tecnólogo em Edificações e Engenheiro Agrimensor Paulo Bruschi, onde se comprova o valor do mesmo, que difere do anotado na ART de n. 1320230126305, não condizente portanto, com a taxa recolhida.

5.3.4 Protocolo: Instituto de Engenharia de Mato Grosso do Sul - IEMS - Solicitação de Atualização da Tabela de Honorários Mínimos de Engenheiros Ambientais e Sanitaristas e Ambientais

6 - Propostas

7 - Extra Pauta